

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**PROJETO DEMOCRACIA PARTICIPATIVA – PRODEP**

João Guilherme Vogado Abrahão

**A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MEIO AMBIENTE E O DIREITO DE  
ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

Belo Horizonte

2012

JOÃO GUILHERME VOGADO ABRAHÃO

**A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MEIO AMBIENTE E O DIREITO DE  
ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada para obtenção do grau de especialista em Democracia Participativa, República e Movimentos Sociais, na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal Minas Gerais.

Orientador: Prof. Marcus Abílio Gomes Pereira.

Belo Horizonte

2012

João Guilherme Vogado Abrahão

**A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MEIO AMBIENTE E O DIREITO DE  
ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada para obtenção do grau de especialista em Democracia Participativa, República e Movimentos Sociais, na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal Minas Gerais.

Orientador: Prof. Marcus Abílio Gomes Pereira.

Aprovado em: 18.10.2012

Conceito: APROVADO

Banca Examinadora:

**Claudio Roberto de Jesus**

Fundação João Pinheiro

**Sônia Dias**

Universidade Federal de Minas Gerais



Universidade Federal de Minas Gerais  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA  
Curso de Especialização em Democracia Participativa, República e Movimentos Sociais  
Av. Antônio Carlos, 6627 – Caixa Postal 253 - Cidade Universitária - Pampulha  
31270-901 - Belo Horizonte – MG / e-mail: adm\_edist\_@fafich.ufmg.br  
TEL (31) 3409-5004


---

## **ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, REPÚBLICA E MOVIMENTOS SOCIAIS**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze), na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) reuniu-se a Comissão Avaliadora da monografia intitulada " A gestão democrática do meio ambiente e o direito de " após leitura avaliativa da Monografia elaborada por João Guilherme Vogado Abrahão .

A Comissão, composta por professor Cláudio Roberto de Jesus ( Fundação João Pinheiro ) e Sônia Dias (UFMG ) , após apresentação da monografia, deliberou pela sua aprovação, o que confere ao aluno o título de Especialista em Democracia Participativa, República e Movimentos Sociais. Para constar, foi lavrada a presente ata, assinada pelos membros presentes.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Cláudio Roberto de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Sônia Dias (UFMG )

A minha família e amigos: apoio, conforto e incentivo em todos os momentos de minha caminhada acadêmica e profissional.

## RESUMO

Demonstra o papel do acesso à informação ambiental no processo de efetivação do princípio da participação popular como requisito para a gestão democrática do meio ambiente e implementação do modelo de desenvolvimento sustentável, tido como alternativa de superação da atual crise ambiental que assola nosso planeta. O acesso à informação, pertinente e fidedigna, é um direito básico garantido em normas internacionais e pelo ordenamento pátrio que obriga toda entidade, pública ou privada, a disponibilizar, a qualquer terceiro interessado (independente de comprovação do interesse), toda e qualquer informação relativa ao meio ambiente e aos problemas a ele relacionados. A investigação recairá ainda sobre a Internet enquanto ferramenta de produção, organização e difusão de informação ambiental, assim como de mobilização e participação social na gestão democrática. O trabalho referencia-se em diplomas internacionais e nacionais, mormente nos que tratam do tema da informação e a tomada de decisão e análise a apresentação na Internet do Sistema Nacional sobre Meio Ambiente e a experiência do Congresso Internacional Virtual de Reflexões para a Rio+20.

**PALAVRAS-CHAVE:** INFORMAÇÃO AMBIENTAL; DIREITO AMBIENTAL; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; PARTICIPAÇÃO POPULAR; GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MEIO AMBIENTE; INTERNET; SINIMA.

## **ABSTRACT**

Presents the feature of access to environmental information in the process of realization of the principle of popular participation as a prerequisite for the democratic management of the environment and implementation of sustainable development model, taken as an alternative to overcome the current environmental crisis that plagues our planet. Access to information, relevant and reliable, it is a basic right guaranteed in international standards and the paternal order which requires any entity, public or private, to make available to any third party (independent proof of interest), any information relating the environment and the problems related to it. The investigation will lie still on the Internet as a tool of production, organization and dissemination of environmental information, as well as social mobilization and participation in democratic management. The reference work on international and national diplomas, especially in dealing with the issue of information and decision-making and analysis on the Internet presentation of the National System on Environment and experience of the International Congress on Virtual Reflections for Rio +20.

**KEYWORDS:** ENVIRONMENTAL INFORMATION; ENVIRONMENTAL LAW; SUSTAINABLE DEVELOPMENT; POPULAR PARTICIPATION, THE DEMOCRATIC MANAGEMENT ENVIRONMENT; INTERNET; SINIMA.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE</b> .....	9
1.1 QUESTÃO AMBIENTAL, AMBIENTALISMO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE .....	9
1.2 DEMOCRACIA: DO ELITISMO À PARTICIPAÇÃO .....	13
1.3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL .....	18
<b>1.3.1 Princípios fundamentais da proteção constitucional ambiental</b> .....	20
<b>2 INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL</b> .....	29
2.1 DELINEAMENTO CONCEITUAL .....	29
2.1.1 Informação Ambiental .....	29
2.1.2 Participação Ambiental .....	32
2.2 A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL .....	33
<b>3 REGIME JURÍDICO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL</b> .....	38
3.1 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL EM NORMAS INTERNACIONAIS .....	38
<b>3.1.1 Convenção de Aarhus</b> .....	44
3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O DEVER CONSTITUCIONAL DE BEM INFORMAR E A POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE .....	45
<b>3.2.1 Lei nº 10.650/2003: Nova Lei de Acesso à Informação Ambiental</b> .....	50
<b>3.2.2 A Nova Lei de Acesso à Informação</b> .....	52
<b>4 A INTERNET COMO FERRAMENTA DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DE MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL</b> .....	53
4.1 FONTES DE INFORMAÇÃO .....	59
<b>4.1.1 Conceitualizando de Fontes de Informação</b> .....	59
<b>4.1.2 Avaliação de Fontes de Informação</b> .....	60
4.2 AVALIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE – SINIMA .....	61
4.3 AVALIAÇÃO DO CONGRESSO INTERNACIONAL VIRTUAL DE REFLEXÕES PARA A RIO +20 .....	74
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	82
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	85
<b>ANEXO I</b> .....	94

## INTRODUÇÃO

O modelo predatório de utilização dos recursos naturais para única e exclusivamente atender aos anseios do desenvolvimento econômico, a explosão demográfica, o aumento desenfreado do consumo e o avanço da cultura do desperdício sobre o globo, impuseram à humanidade uma verdadeira crise ambiental.

Essa Crise leva à escassez e até mesmo à esgotabilidade de alguns recursos ambientais, o que coloca em risco a sobrevivência humana sobre o globo. Tal cenário faz com que a sociedade civil organizada, instituições e grupos internacionais e próprio setor empresarial pressione pela formulação de um novo modelo de desenvolvimento, baseado em novos valores e padrões de consumo e acumulação que permitam o desenvolvimento econômico sem permitir que a auto-recuperação da natureza seja inviabilizada.

A necessidade por mudanças força o surgimento do movimento ambientalista, que ao expandir-se acaba por pressionar pela tutela jurídica do meio ambiente.

Nesse sentido apresenta-se o modelo de desenvolvimento sustentável como alternativa global para mitigar os efeitos da crise ambiental instalada, representando, basicamente, a congregação dos princípios da preservação ambiental e do desenvolvimento econômico.

O presente trabalho visa analisar o papel da informação ambiental, enquanto pressuposto de implementação do princípio da participação social na gestão do meio ambiente, que por sua vez será apresentado como instrumento de garantia e efetivação do modelo de desenvolvimento sustentável.

Parte-se da fixação dos pontos gerais da questão e do Direito Ambientais, até alcançar-se o foco do trabalho em seu objeto principal.

Assim, os Capítulos I e II se prestarão a fundamentar a análise proposta, demonstrando que o Direito Ambiental também é resultante de um processo histórico de pressão social e ambientalista pela proteção do meio ambiente através de normas jurídicas próprias, o que representa que o ideal de Democracia Participativa é inerente a este ramo da ciência jurídica e o que permitirá afirmar que sem participação social o direito ambiental carecerá de aplicabilidade prática.

O primeiro capítulo apresentará aspectos sobre a questão ambiental, demonstrando o quanto o cenário de crise ambiental contribuiu para o surgimento de pressões sociais por mudança na forma de se pensar e explorar o meio ambiente. Neste momento, verificar-se-á que as simples pressões e consciência sociais não se demonstravam mais

suficientes para a efetiva proteção ambiental, quando clara ficará a necessidade de se tutelar juridicamente o meio ambiente.

Diante disso, resolveu-se analisar conjuntamente o cenário da crise ambiental e a evolução da proteção jurídica do meio ambiente, sob um olhar da expansão da democracia brasileira. Verificar-se-á, com foco no ordenamento pátrio, que esse processo evolutivo inicia-se por uma fase de total despreocupação legal para com o meio ambiente e encerra-se no momento em que se atribui valor econômico e social ao mesmo, que passa a ser entendido como bem, por si só, passível de proteção legal.

Neste momento, também será dispensada atenção às análises sobre a proteção constitucional do meio ambiente quando, além de demonstrar a importância da elevação constitucional do meio ambiente, aprofundará a análise sobre os princípios informadores do Direito Ambiental.

O segundo capítulo preocupa-se inicialmente em conceitualizar informação e participação ambiental, no intuito de delimitar o campo da análise e posteriormente traçar comentários sobre a importância da informação pública ambiental enquanto instrumento para a participação social e conseqüente proteção do meio ambiente.

Posteriormente as discussões recaem sobre o tratamento dispensado ao direito de acesso à informação ambiente, com foco de análise no em diversos diplomas de direito internacional público, no direito comparado com alguns países europeus e latino americanos, e nos diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional pátria, com destaque para a nova lei de acesso à informação ambiental (Lei nº. 10.650/2003).

Consolidado os entendimentos da importância da informação ambiental para o processo participativo da gestão democrática ambiental e de que o direito de acesso a essas informações já estão garantidos, o ultimo capítulo propõe-se a avaliar a Internet como ferramenta de mobilização, participação e difusão da informação ambiental, quando serão traçadas considerações sobre o conceito e a metodologia para avaliação de fontes de informação e, por fim, avaliados o site do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) e a experiência do Congresso Internacional Virtual de Reflexões para a Rio+20.

## **1. DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE**

### **1.1 QUESTÃO AMBIENTAL, AMBIENTALISMO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.**

A utilização consciente dos recursos naturais é apresentada para a humanidade como uma das questões mais instigantes e de difícil solução na atualidade, uma vez que o modelo imperante de utilização predatória desses recursos demonstra-se intolerável e insustentável.

O discurso sobre os recursos naturais, até muito pouco tempo, limitava-se a defini-los como abundantes e ilimitados, o que fazia com que o homem não se preocupasse com a questão ambiental, sendo a degradação do meio ambiente encarada, até mesmo, como sinônimo de evolução e progresso.

O ser humano, não obstante o avanço científico e tecnológico, por bastante tempo não compreendeu que o mau relacionamento com o meio ambiente poderia lhe trazer sérias conseqüências a médio e longo prazo, principalmente no que tange à sadia qualidade de vida.

Diversos fatores (consumo desenfreado, explosão populacional, incremento da cultura do desperdício, etc.) fizeram com que o relacionamento homem x natureza, ao longo dos séculos, empurrasse a humanidade para uma crise ambiental sem precedentes, onde a vida sobre o globo começa de fato a tornar-se insuportável.

A crescente demanda pelos recursos naturais para o consumo em diversas escalas, fez com que o tema passasse a ser discutido sobre a ótica da escassez. Logo, esses recursos passaram a ser tidos como bens escassos, dotados de valor econômico e social, objeto da cobiça dos povos e, até, fator de guerras entre nações.

Ao lado da problemática da escassez e da crescente cobiça humana, as constantes catástrofes ambientais serviram de alerta para a humanidade. O globo terrestre passa a dar sinal de falência de seu sistema de auto-recuperação, demonstrando que a vida corre sério perigo de se tornar impossível.

Tal cenário fez com que diversos atores sociais começassem a pressionar por mudanças comportamentais e por um novo sistema de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental. É quando se apresenta como alternativa (viável e necessária) o modelo do Desenvolvimento Sustentável.

O movimento ambientalista, sobretudo a partir da década de 70, impulsionado principalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo (Suécia), em 1972, ganha fôlego e pressiona a humanidade a preocupar-se com a

vida sobre o globo, forçando a mudança da concepção de modelo de exploração dos recursos ambientais.

Esse movimento foi essencial para que os valores do ambientalismo fossem difundidos e integrados aos valores culturais da humanidade. Tamanho foi o avanço que, segundo Castells (1999, p. 12), já nos anos 90 “80% dos norte-americanos e mais de dois terços dos europeus consideram-se ambientalistas”. O que, segundo o próprio autor, não nos permite afirmar que o ambientalismo se restringiu à conscientização social, mas sobretudo o movimento procurou influenciar no processo legislativo e de tomada de decisões sobre a gestão do meio ambiente.

Assim, a consciência ambiental por si só não se demonstrava eficaz para a proteção do meio ambiente, uma vez que a destruição ambiental já estava em avançado estágio e sufocava qualquer esforço que tentasse promover a alteração ou reversão dos efeitos da prática dominante, obrigando que os esforços fossem dotados de poder coercitivo, de maneira que a proteção ambiental passasse a ser exigência legal e erga omnes.

Segundo Silva (2007, p. 33) desse fenômeno decorreu a exigência de se proteger juridicamente o meio ambiente “com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países”.

No Brasil a evolução da tutela jurídica do meio ambiente, por exemplo, está intrinsecamente relacionada com a evolução do movimento ambientalista.

Importante lição didática é a trazida por Benjamim (2003, p. 15 et. seq.) que identificou a evolução legislativo-ambiental brasileira como dividida em três momentos não estanques e não harmônicos.

Nesse sentido o autor demonstra que em um primeiro momento, fase da escuridão, (compreendido entre o descobrimento, em 1500, até aproximadamente, o início da segunda metade do século XX) a proteção jurídica ambiental praticamente não existia, ela se dava indiretamente através da proteção de algum recurso natural em acelerado processo de exaurimento ou de normas de proteção à saúde, por exemplo. Nessa fase o meio ambiente nunca foi colocado como bem jurídico a ser protegido, se a proteção ocorresse, era consequência da tutela de outro elemento.

Pensamento semelhante expressa Rodrigues (2005, p. 56) ao afirmar que o meio ambiente só recebia proteção “de modo mediato, indireto e reflexo, na medida em que ocorria apenas quando se prestava tutela a outros direitos, tais como o direito de vizinhança, propriedade, regras urbanas de ocupação do solo, etc.”.

Posteriormente, observa-se o surgimento de uma preocupação com grandes montas de recursos ambientais em virtude do valor econômico decorrente da exploração dos mesmos, mas ainda não se preocupava com o meio ambiente enquanto patrimônio. A fase fragmentária, como é chamada pela doutrina, é marcada apenas pelo controle das atividades exploratórias de alguns recursos ambientais, mas não pela proteção direta desse recurso. Tutelava-se somente aquilo que tinha valor econômico, o que caracterizou essa era como do utilitarismo ambiental (protegia-se apenas o recurso ambiental útil) e do reducionismo legal (a proteção legal reduzia-se a certos elementos), uma vez que o meio ambiente era fatiado por normas que negavam seu caráter unitário (ubíquo).

Finalmente, inicia-se a fase holística da proteção, quando o meio ambiente passa a ser tratado como bem jurídico único, passível de proteção por si só, independentemente de qualquer outro fator político, econômico ou social.

Observa-se que as três fases apresentadas (escuridão, fragmentária e holística) acompanham um processo de fortalecimento do movimento ambientalista nacional e o conseqüente aprofundamento da democracia brasileira, mesmo que em pleno regime ditatorial.

Guimarães (2012, p. 1), apresenta importante fato histórico que demonstra o fortalecimento do ambientalismo como tema de organização social e contraponto ao regime militar. Trata-se do ensaio “Meio ambiente, Celsofurtado e o desenvolvimento como falácia” do economista ecológico Clóvis Cavalcanti, que chama a atenção para o livro “O mito do desenvolvimento econômico” de Celso Furtado como um grande marco do pensamento ecológico brasileiro. Segundo o autor, “este livro de exílio, escrito na Universidade de Cambridge em 1973 e editado no Brasil no ano seguinte, tornando-se um verdadeiro best-seller da oposição ao regime militar, traz no centro do seu argumento a denúncia da insustentabilidade ambiental do ciclo de crescimento desatado pelo regime militar”.

Nesse sentido, Ribeiro (2006, p. 13) afirma que a temática ambiental no período de exceção, fortalecido pelo processo mundial pós Conferência da ONU em 1972, passa a ser mais um motivo de contestação por setores incomodados com o próprio regime militar. Tais pressões resultaram em conquistas democráticas em plenos anos de chumbo, como por exemplo, a criação, em 1973, da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, ligada ao Ministério do Interior, fato que influenciou a criação de diversos órgãos estaduais com responsabilidades ambientais. Porém o autor faz o importante registro que esses esforços dos governos militares era mais para limpar sua imagem perante a comunidade internacional do que uma representação de compromisso com a temática.

O movimento foi, cada vez mais, se fortalecendo e profissionalizando. Ambientalistas passaram a integrar os poucos espaços de organização permitidos ou organizar-se na clandestinidade, espaços que até então pautavam direitos sociais e democráticos apenas, mas que já representavam fortes instrumentos de organização no último período da ditadura militar.

Neste momento, as lutas ambientalistas caminham em duas direções: o fortalecimento do aparato jurídico de tutela ambiental e a criação e fortalecimento de esferas participativas da gestão do meio ambiente.

Conquista-se então a comemorada Lei nº. 6.938, de 31/08/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA (composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios), O Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA (órgão colegiado consultivo, deliberativo, normativo e recursal do SISNAMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (órgão executor da Política).

É justamente essa lei, que segundo especialistas, inaugura a fase holística da proteção ambiental no país, quando o meio ambiente passa a ser tutelado em sua integralidade, sendo encarado, pela primeira vez, como direito próprio e autônomo que merece ser protegido por si só e não por seus fatores e relações externas, tendo sido elevado assim à categoria de bem jurídico.

Nesse sentido, Silva (2007, p. 37) afirma que essa lei representa uma Política Global, norteadora, com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente, mostrando-se de vanguarda e antecipando-se, até mesmo, à previsão constitucional.

A Constituição Federal de 1988 foi resultado de intensa discussão das diversas forças e interesses presentes no Brasil. Sindicalista, empresários, ambientalistas, associações, artistas, dentre outros, envolveram-se na construção da tida Constituição Cidadã do Brasil, que estabeleceu em definitivo do processo democrático no país, oportunidade em que se consagra uma nova ordem jurídica e política no país, com importantes inovações para o campo social brasileiro.

A doutrina nacional e internacional passa a olhar para a Carta de 88 como um dos instrumentos mais avançado do mundo no tocante à proteção dos direitos humanos, econômicos, sociais, políticos e culturais, que por uma série de fatores históricos, econômicos,

políticos e sociais, não se efetiva de imediato, cabendo à sociedade exigir o cumprimento e a garantia dos direitos estabelecidos.

Embora com aprofundamento em capítulos vindouros, observa-se que, na temática ambiental, temos que esta Constituição, além de recepcionar a Lei nº. 6.938, de 31/08/1981, passa a tutelar constitucionalmente pela primeira vez o meio ambiente, atribuindo à todos a responsabilidade de sua proteção.

Integrar os temas da democracia, participação e meio ambiente a partir da lógica da nova ordem política instituída pela Constituição Federal de 1988, nos obriga a entender o processo histórico de construção cidadã, que cominam no momento contemporâneo de regimes democráticos e participativos.

## 1.2 DEMOCRACIA: DO ELITISMO À PARTICIPAÇÃO

A observância da evolução histórica mundial permite afirmar que o Século XX foi palco de intensos debates e avanços democráticos, sendo a primeira metade do século, conforme ensinam Avritzer e Santos (2005, p. 3), marcada pelo debate sobre a deseabilidade da democracia e segunda pelo debate sobre as condições estruturais da democracia e se esta é ou não compatível com o capitalismo (AVRITZER; SANTOS, 2005).

Ao discorrer sobre esse processo evolutivo, os autores registram que inicialmente consolidou-se o modelo hegemônico de democracia, seguido de uma série de concepções democráticas alternativas que originariam o momento contra-hegemônico.

É justamente nessa esteira evolutiva, que se propõe o debate sobre a densidade da participação social no processo democrático. Essa análise nos permite hierarquizar os modelos democráticos, conforme o grau de participação de seus cidadãos no processo permanente de controle e tomada de decisões, alcançando assim os modelos de democracias de alta e de baixa intensidade.

Para Boaventura de Sousa Santos, em seu ensaio sobre as quinze teses para aprofundar a democracia, a diferenciação entre democracia de alta e baixa intensidade pode ser aferida pela observância da “intensidade dos processos de autoridade partilhada e da reciprocidade do conhecimento” (SANTOS, 2006), ou seja, quanto mais partilhada for a autoridade, maior será o grau de participação na democracia.

Em suma, a intensidade da democracia poderá ser hierarquizada pela forma como a autoridade é partilhada, isto é, pelo número de instrumentos e de pessoas envolvidas no processo de tomada de decisão.

Neste tocante, democracia de baixa intensidade é aquela característica do modelo hegemônico, elitista e liberal de democracia, sendo definida pela “restrição das formas de participação e soberania” (AVRITZER; SANTOS, 2005), quando a participação e soberania popular se restringem à escolha de representantes que passarão a tomar decisão pela maioria, isto é, se limitam à formação do governo através do processo eleitoral. Nesse momento, estabelece-se a democracia meramente representativa, quando a democracia é extremamente burocratizada e ocupada por tecnocratas.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos afirma que a democracia de baixa intensidade pode ser observada pelos seguintes indícios sociais que acabam por caracterizá-las: “a banalização das diferenças políticas e a personalização das lideranças; a privatização dos processos eleitorais pelo financiamento das campanhas; a mediatização da política; a distância entre representantes e representados; a corrupção” (SANTOS, 2006).

Por outro lado, democracia de alta intensidade caracteriza as democracias que se filiam à concepção democrática contra-hegemônica, sendo o modelo marcado pelo exercício da soberania e participação popular para além do momento de formação da elite política. Este se contrapõe ao modelo de baixa participação democrática, buscando-se a construção de instrumentos que ampliem a densidade democrática, marcados pela participação ativa e constante da população, que busca o atendimento de seus anseios e o, conseqüente, combate às desigualdades sociais.

A análise histórica proposta e viabilizada sobre a leitura da bibliografia utilizada no presente curso, mostra que, a democracia passa por diversas ondas de expansão e de contração, sendo que essas ondas responderão a uma série de fatores sociais, econômicos e políticos em esfera local, nacional e principalmente mundial.

Entende-se que o processo de expansão da democracia está associado à compreensão social de que o regime pouco democrático não permite voz e ação em busca de interesses mais amplos da sociedade. Por seu turno, os movimentos de contração, são resultantes do processo inverso, quando a democracia ou não consegue – por diversos motivos – atender o excesso de interesses diante da vontade ou capacidade reais dos que se apropriaram do poder sob a égide da democracia ou a democracia avançou tanto em seu processo de intensificação que daria margem a outros regimes onde a participação e a soberania possam ser exercidos em plenitude.

A grande onda de expansão democrática observada a partir da segunda metade do século passado se apropriou de consolidar o modelo hegemônico de democracia, principalmente após o declínio de práticas políticas alternativas, quando “foi-se impondo o

modelo de democracia liberal, como modelo único e universal e a sua consagração foi consumada pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (...)” (AVRITZER; SANTOS, 2005). Contudo, como visto, a compreensão mais contemporânea de que o exercício da cidadania é condição para a própria democracia estabelece uma expansão democrática no sentido do modelo contra-hegemônico.

Desta forma, registra-se que, respeitadas as diferenças, a história da luta pelo aumento da densidade democrática demonstra que democracia e cidadania caminham juntas e contribuem entre si, quando observa-se que:

“a democracia contemporânea tem enfatizado expressivamente a dimensão cidadã da atuação civil e política, procurando ressaltar fase em que, quanto mais se expandem os direitos de cidadania, mais seria expandida a própria democracia (ou seja, democratizar a democracia)” (MATOS, 2009, p. 13).

Entendimento esclarecedor é o de que todo processo de fortalecimento da democracia, passa pelo reconhecimento de que eleições são instrumentos necessários para a constituição de governos democráticos, porém não se apresentam suficientes para garantir o controle dos governantes pelos governados, o que exige constante diligência e a busca de instrumentos democráticos de controle pela sociedade. Desta feita:

“O grande desafio que se coloca atualmente, para as democracias novas ou já consolidadas, refere-se ao aperfeiçoamento e ao aprofundamento das instituições democráticas, com vistas a permitir sua operação nos interstícios eleitorais, acoplando aos mecanismos clássicos da representação formas institucionalizadas de participação política, que permitam a ampliação do direito de vocalização das preferências dos cidadãos e o controle público do exercício do poder. Tal implica um exercício de engenharia institucional que permita transformar a democracia em jogo iterativo, jogado em múltiplas arenas e em um contexto decisório contínuo” (Azevedo e Anastásia, 2002, p. 37).

A democracia brasileira começa a dar sinais de aumento de sua intensidade principalmente após o último processo de redemocratização que sucedeu o regime militar instalado em 1964. Temos que “as experiências mais significativas de mudança na forma da democracia tem sua origem em movimentos a nível da sociedade que questionam práticas sociais de exclusão” (AVRITZER; SANTOS, 2005), lutando por novas ferramentas que permitam o controle do governo pelos cidadãos.

Registra-se que o processo brasileiro de transição política da ditadura militar para o estado democrático não é simples de ser avaliado, sobretudo por ele não ter se iniciado e finalizado – como muitos imaginam – na década de 80. Ele inicia-se com a ascensão do General militar Ernesto Geisel à Presidência da República em 1973 e não se encerra nem mesmo com a eleição direta do presidente em 1989, visto que, mesmo com a Constituição promulgada em 1988, o Brasil não contava com uma ordem político-institucional expressiva e estável.

Nesse sentido, o Brasil mesmo atingindo a democracia formal no final da década de 80, vive duas décadas de intensos processos de estabelecimento e aprofundamento da democracia.

Nesse diapasão, importantes reflexões são as trazidas por Evelina Dagnino (2004) em seu ensaio “Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?”. A autora registra que o processo de construção democrática no Brasil é marcado pela “confluência perversa entre dois processos [políticos] distintos”, quando de um lado encontra-se um intenso processo de aprofundamento democrático – “que se expressa na criação de espaços públicos e na crescente participação da sociedade civil nos processos de discussão e de tomada de decisão” – e de outro um processo de implantação do modelo neoliberal de Estado mínimo – marcado pela isenção progressiva da garantia de direitos por parte do Estado e pela diminuição no compartilhamento no processo de tomada de decisão.

Esse processo de aplicação do modelo neoliberal fincou raízes no Brasil e deixará suas marcas por um longo período não só na economia brasileira, mas sobretudo nas relações entre estado e sociedade, visto que ao mesmo tempo em que observa-se o encolhimento das responsabilidades sociais do Estado observa-se o encolhimento do espaço da política e da democracia, conforma ensina Dagnino (2004).

Não obstante isso, a autora ocupa-se em registrar que o processo o primeiro projeto político tem dois marcos importantes que contribuem para a compreensão do intenso fenômeno de aprofundamento da democracia e expansão da cidadania. O primeiro marco caracteriza-se pelo restabelecimento formal da democracia:

“com eleições livres e a reorganização partidária, abriu a possibilidade de que este projeto, configurado no interior da sociedade e que orientou a prática de vários dos seus setores, pudesse ser levado para o âmbito do poder do Estado, no nível dos executivos municipais e estaduais e dos parlamentos e, mais recentemente, no executivo federal, com a eleição de Luís Inácio Lula da Silva como Presidente da República. Assim, os anos noventa foram cenário de numerosos exemplos desse trânsito da sociedade civil para o Estado” (DAGNINO, 2004, p. 96)

O segundo marco destacado pela autora é caracterizado pela substituição do antagonismo entre Estado e sociedade – característicos das décadas anteriores – por “uma aposta na possibilidades da sua ação conjunta para aprofundamento democrático”, quando a criação de espaços públicos para o compartilhamento do poder decisório passa a ser característico da relação entre os dois entes., destacando-se os Conselhos Gestores de Políticas Públicas e os Orçamentos Participativos, implantados em diversas cidades brasileiras.

Desta forma, importante registro é o de que a Constituição Federal de 1988 não só representa a redemocratização do país, mas sobretudo estabelece instrumentos concretos que permitem o exercício direto da cidadania ou permite o surgimento de outros instrumentos a partir de experiências e iniciativas locais<sup>1</sup>.

O país avança ainda no aprofundamento da democracia através dos espaços não institucionalizados, considerados como formas de organização e manifestação social que garantem com que as demandas populares cheguem até os governos.

O avanço brasileiro na conquista e institucionalização de espaços que ampliem a participação popular no processo de tomada de decisão é inegável, porém é inconteste a necessidade de um amplo e fraterno debate sobre o funcionamento dos mesmos.

Nesse sentido, temos que somente a institucionalização de espaços ou a oitiva e respeito a espaços não institucionalizados por si só não garantem o aumento da intensidade democrática. O país precisa avançar i) no compartilhamento de informações privilegiadas ao processo de tomada de decisão; ii) capacitação de agentes que exerçam a democracia diretamente nos espaços institucionalizados – conselheiros de direito, por exemplo; iii) dotar de poder deliberativo e efetivo esses espaços, forçando a partilha da autoridade dos governos, permitindo que as decisões tomadas nesses espaços vinculem a tomada de decisão dos governantes; iv) garantir que o processo de aumento da intensidade democrática seja uma ação de Estado e não de Governo.

É diante desse reconhecimento, que o presente trabalho propõe-se a avaliar a importância da informação para o exercício da cidadania e conseqüente fortalecimento democrático, focando suas análises na temática ambiental.

---

<sup>1</sup> Importante registro é de que além dos tradicionais instrumentos fartamente analisados pela literatura (Orçamentos Participativos, etc), a Constituição Federal de 88 estabelece uma série de instrumentos que permitem o exercício direto da cidadania, dentre os quais se destacam: Conselhos Gestores de Políticas Públicas (Saúde, Educação e Criança e Adolescente); plebiscito; referendo; lei de iniciativa popular; ação popular; audiências públicas, etc.

### 1.3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Após a análise da evolução da democracia brasileira acompanhada das demandas ambientalistas que impuseram uma proteção jurídica do meio ambiente, registra-se que esse processo de normatização levou diversos países a darem tratamento constitucional ao tema da proteção do meio ambiente.

Embora essa elevação constitucional não seja obrigatória, tem-se o “reconhecimento constitucional expreso de direitos e deveres inerentes ao nosso relacionamento com o ambiente é, jurídica e praticamente, útil, devendo, portanto, ser estimulado e festejado” (BENJAMIM, 2003, 18 et. seq.).

Nesse sentido, justifica Silva (2007, p. 43), ao demonstrar a importância que as Constituições modernas deram ao meio ambiente, afirma que o mesmo é tratado “como direito fundamental da pessoa humana [e] não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas”.

Observa-se que já a partir da década de 70 o meio ambiente passou a ser objeto da tutela constitucional em alguns países (Bulgária, 1971; União Soviética, 1977; Portugal, 1976), contudo só o foi no Brasil, como visto, com a Constituição Federal de 1988.

O estudo do tema demonstra que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente a partir de uma visão global e específica, sendo, inclusive, a primeira vez que o termo "meio ambiente" foi revelado em um texto maior.

A partir desse momento essa proteção ganhou identidade própria e fundamentos específicos, o que despertou a necessidade de se conviver harmoniosamente com a natureza, sendo o novo regime considerado de vanguarda mundial no tocante à tutela do meio ambiente. O meio ambiente recebeu tratamento especial no título que trata [Da Ordem Social](#), em seu Capítulo VI. Contudo, a proteção ambiental não se restringiu a este único capítulo, pois os dispositivos sobre meio ambiente, permeiam, implícita ou explicitamente, todo o texto constitucional.

Nesse sentido Antunes (2005, p. 53) afirma que na constituição existe “um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas”, obrigando que “as normas ambientais sejam consideradas globalmente, levando-se em conta as suas diversas conexões materiais e de sentido com outros ramos do próprio Direito e com outras áreas de conhecimento”.

A norma básica de caráter fundamental para a proteção do meio ambiente está posta no caput do art. 225, in verbis:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O vocábulo “Todos” determina que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja direito de toda pessoa humana, independentemente de fatores sociais, econômicos ou de qualquer outra ordem, não sendo permitindo qualquer tipo de exclusão. Registra-se, contudo, que o direito ao meio ambiente, embora de cada um, não será somente de uma pessoa. Logo, “o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada” (MACHADO, 2004, p. 108).

Além de direito difuso, tem-se, a partir do entendimento de que não será digna a existência em ambiente poluído, que o direito ao meio ambiente equilibrado emana do princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III), sendo, então, considerado um direito fundamental.

Destarte, o direito ao meio ambiente equilibrado está umbilicalmente integrado ao direito à qualidade de vida. Logo, este não seria possível sem a verificação daquele.

Vários tratados e declarações internacionais garantem o direito à sadia qualidade de vida em meio ambiente equilibrado. A Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), por exemplo, afirma, em seu Princípio 1, que ao homem é garantido o direito fundamental à “adequadas condições de vida em um meio ambiente de qualidade”. Já o Princípio 1 da declaração do Rio de Janeiro (1992) garante aos seres humanos o direito a uma vida saudável. Continuando a análise do art. 225 da Constituição Federal, verifica-se que o legislador não atribuiu à coletividade somente o direito a um meio ambiente equilibrado, mas também o dever de, solidariamente ao Poder Público, manter as condições para o difundido equilíbrio.

Entende-se que a gestão do meio ambiente é questão de interesse público e como tal deve dar-se de forma ampla e com a participação dos diversos setores da sociedade. Contudo, como será visto adiante, a participação na gestão ambiental só se torna eficaz no momento em que os atores sociais estiverem sensibilizados para a questão ambiental (papel da educação) e tiverem acesso às informações sobre o meio ambiente e os problemas a ele correlatos.

### 1.3.1 Princípios fundamentais da proteção constitucional ambiental.

Sabe-se que os princípios são as verdades fundantes e informadoras de uma ciência, demonstrando-se como os alicerces e pilares de sustentação do arcabouço jurídico. Para o professor Reale (1977, p. 299 et. seq.) os princípios são elementos obrigatórios em todo conhecimento filosófico ou científico, sendo eles (os princípios) “certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Os princípios estão acima das normas e possibilitam a sua integração e aplicação prática. Nesse sentido mais uma vez Reale, doutrina:

“A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática” (REALE, 1977, p. 299)

A ciência jurídica possui seus princípios gerais e o Direito Ambiental, mesmo sendo uma ciência nova, possui seus princípios diretores específicos – o que não afasta a incidência dos demais princípios do direito.

Sabe-se que os princípios ambientais devem informar todos os outros ramos do Direito, pois são princípios que resguardam a vida e, como tal, obrigam que outros segmentos da seara jurídica os respeitem e resguardem, como forma de proteção desse bem maior.

Assim Rodrigues (2005, p. 168) ensina que “o Direito Ambiental é informado por princípios que regulam seus objetivos e diretrizes, que devem se projetar para todas as normas ambientais”, o que norteará a atuação dos a gentes dessa ciência.

Por seu turno Antunes (2005, p. 31) também nos ensina que o Direito Ambiental tem particularidades não alcançadas pelos princípios dos demais ramos do direito e que, por isso, ele deverá ter suas próprias verdades fundantes. Quanto à finalidade dos princípios ambientais o autor afirma:

“Os princípios do direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de

conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado” (ANTUNES, 2005, p. 31).

Tal afirmativa permite concluir que o equilíbrio ecológico e o crescimento econômico só se darão pela efetivação desses princípios informadores, sendo que eles podem ser verificados expressamente na Constituição Federal, na Lei 6.938/81 e em outros dispositivos legais, assim como, na forma implícita, quando não estão escritos em nenhum texto legal, emanando de todo o sistema constitucional.

Registra-se que nenhum instrumento legal do ordenamento pátrio apresenta rol enumerativo ou taxativo dos princípios ambientais. Logo, a classificação destes fica para o estudo da Ciência Jurídica, cabendo a cada doutrinador encontrar a classificação que melhor se adapte ao objeto de seu estudo.

Destarte é comum que os doutrinadores pátrios e alienígenas divirjam entre si ao classificar os princípios diretores da doutrina jurídica ambiental, o que demonstra que essa classificação, normalmente, não será estanque e dependerá do recurso acadêmico utilizado pelo autor.

Nesse sentido Fiorillo (2007) determina que o Direito Ambiental tem suas bases lançadas em princípios, genéricos e diretores, integrantes da Política Global do Meio Ambiente, estabelecidos pelas Conferências de Meio Ambiente da ONU (Estocolmo/72 e Rio/92). Diz ainda o autor que cada país, ao determinar sua Política Nacional de Meio Ambiente, deverá adaptar tais princípios globais à sua realidade cultural e social, sendo, assim, os princípios locais um prolongamento dos princípios maiores. Por fim classifica como princípios da Política Global do Meio Ambiente os seguintes princípios: i) do desenvolvimento sustentável; ii) do poluidor-pagador; iii) da prevenção; iv) da participação; e v) da ubiquidade.

A abordagem de Machado (2004) é bem mais extensa e propõe-se a discutir os princípios que “estão formando e orientando a geração e implementação do Direito Ambiental”. Desta forma, o autor trata dos seguintes princípios: i) do direito a sadia qualidade de vida; ii) do acesso equitativo aos recursos naturais; iii) do usuário-pagador e do poluidor-pagador; iv) da precaução; v) da prevenção; vi) da reparação; vii) da informação; viii) da participação; e ix) da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

Por outro lado, MILARÉ (2004) apresenta o seguinte elenco de princípios ambientais: i) do ambiente ecologicamente equilibrado; ii) da natureza pública da proteção ambiental; iii) do controle do poluidor pelo poder público; iv) da consideração de variáveis

ambientais nas políticas de desenvolvimento; v) da participação comunitária; vi) do poluidor – pagador; vii) da prevenção; viii) da função sócio-ambiental da propriedade; ix) do desenvolvimento sustentável; e x) da cooperação entre os povos.

Interessante classificação é a trazida por Rodrigues (2005) que entende como diretores do Direito Ambiental os seguintes princípios: i) da ubiqüidade; ii) do desenvolvimento sustentável; iii) do poluidor e do usuário-pagador; e iv) da participação. Segundo o autor, decorrem desses princípios maiores, outros sub-princípios, sendo eles: “precaução, prevenção, correção da poluição na fonte, intervenção estatal, função social da propriedade, solidariedade, globalidade, educação ambiental e informação ambiental, multidisciplinariedade, etc.”.

Considerando o escopo do presente estudo, a análise detalhada recairá somente sobre os princípios da Participação e Informação, sem nenhum valor de superioridade perante os demais.

#### a. Princípio da Participação

O meio ambiente constitui um direito difuso e de titularidade indeterminada, nesse sentido, nada mais justo do que atribuir à coletividade (detentora da titularidade indeterminada) o dever de, solidariamente ao Poder Público, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua a Constituição Federal (Constituição Federal, Art. 225, caput).

A exigência constitucional de que cabe à coletividade defender e preservar o meio ambiente e a observância do sistema constitucional fundador do Estado Democrático de Direito, denuncia o princípio da participação social na gestão democrática do meio ambiente, tido como arma eficaz na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio da participação pode ser entendido também como princípio da solidariedade social na gestão do meio ambiente, quando a sociedade deverá cooperar entre si e participar ativamente na formulação e execução da política estatal em matéria ambiental. Assim, para a resolução dos problemas ambientais deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade (e desta entre si mesma), através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução das políticas públicas voltadas para a preservação ambiental.

Sobre o princípio da participação Rodrigues (2005, p. 173) afirma que suas “diretrizes atuam esperando um resultado à longo prazo, porém com vantagens inescindível

de atacarem a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental”. Logo, o objetivo de se obrigar à sociedade a participação na gestão do meio ambiente é, inescusavelmente, o de se formar uma consciência ambiental, permitindo que a coletividade, espontaneamente, adote como seus os valores socialmente defendidos e tidos como corretos.

Desta forma, tem-se que a sociedade, depois de sensibilizada e com sua consciência ambiental aflorada, adotará para si as práticas tidas pela ciência ambiental e pela legislação pátria como ambientalmente corretas, de forma a repudiar e não mais desenvolver qualquer prática tida como prejudicial ao meio ambiente.

A leitura de Antunes (2005, p. 32) nos ensina que a participação dos cidadãos na elaboração e execução das políticas públicas ambientais no Brasil se dá de maneira diversificada, através de inúmeros instrumentos processuais e procedimentais. A primeira forma de participação, segundo o autor, “consubstancia-se no dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente; a segunda, no direito de opinar sobre as políticas públicas, integrando órgãos colegiados, etc.”. O autor complementa seu raciocínio afirmando que essa participação pode se expressar através da “utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros”. Salienta ainda a possibilidade de essa participação ocorrer a partir de iniciativas legislativas, provocadas pelos cidadãos.

O professor Rodrigues (2005, p. 175) doutrina no mesmo sentido e complementa o pensamento até aqui descrito afirmando que “ainda, pode-se citar a participação popular nas ONGS, com importantíssimo papel de ‘fiscalizador paralelo’, com inegável função aleatória”. O autor registra ainda a importância dessas ONG’s na “execução de projetos que sejam favoráveis à proteção do ambiente e a criação de uma conscientização ecológica pela sociedade civil”.

Observa-se, assim, que a participação popular na gestão ambiental representa o cumprimento do dever constitucional da coletividade de preservar e proteger o meio ambiente.

Essa participação, embora com grande avanço dos últimos 20 anos, ainda se demonstra bastante incipiente. Vários já são os instrumentos que garantem o processo de conscientização ecológica que fomentará a participação social. Contudo, “o grande ‘boom’ acredita-se que deverá ocorrer com o incremento cada vez maior e mais acelerado de dois elementos que são implementadores do princípio da participação, a informação ambiental e a educação ambiental, nos passos traçados pelo princípio n. 10 da RIO/92” (RODRIGUES, 2005, p. 176).

Neste processo de criação da consciência ambiental para a participação cidadã, a informação e a educação ambiental apresentam-se como elementos essenciais.

#### b) Princípio da Informação Ambiental

A informação ambiental enquanto princípio informador do estado democrático de direito brasileiro e, sobretudo, como direito garantido ao cidadão brasileiro, receberá atenção especial em capítulos vindouros, por tratar-se como objeto privilegiado do presente estudo. O aprofundamento em capítulos a frente, não impede de apresentar, para reflexão, o entendimento de Antunes (2005, p. 35) sobre a relação intrínseca entre informação e democracia ambientais.

Em sua classificação principiológica do Direito Ambiental, o mestre apresenta o Princípio Democrático que, resguardadas as particularidades, assemelha-se ao Princípio da Informação Ambiental, ora analisado. Para ele, o princípio democrático representa “o direito que os cidadãos têm de receber informações sobre as diversas intervenções que atinjam o meio ambiente” devendo ser assegurado a todos os cidadãos através de “mecanismos judiciais, legislativos e administrativos capazes de tornarem tal princípio efetivo”, sendo desta forma a informação condição para a democracia ambiental.

#### c) educação ambiental

No capítulo que trata da educação, da cultura e do desporto, a Constituição Federal estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF, Art. 205).

O dispositivo (art. 205, CF) é norma com amplo conteúdo gerador de direitos e, conseqüentes, deveres. Todos têm direito à educação e à coletividade cabe auxiliar o Estado e a Família a promover a educação voltada para: i) o pleno desenvolvimento da pessoa, representado, segundo Custódio (2005, p. 20), pelo incentivo dado à pessoa humana ao “gradual e permanente progresso de ordem física, espiritual, moral, intelectual, profissional, artística, social, cultural em geral”, por todos os níveis de ensino, “até alcançar a meta desejada, de forma concluída, perfeita ou completa”; ii) o preparo da pessoa para o exercício da cidadania; e iii) a qualificação da pessoa para o trabalho.

A previsão constitucional que estabelece o direito à educação, no sentido lato sensu da expressão, já abrange o direito à educação ambiental, uma vez que esta prepara o indivíduo para o exercício da cidadania. Contudo o sistema constitucional garante, em instrumento específico, que a educação ambiental representa um dos elementos implementadores do princípio da participação, que por sua vez representa instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Assim, o legislador constituinte determinou ao poder público a incumbência de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (CF, art. 225, § 1º).

Segundo ensinamentos de Antunes (2005, p. 249, et. seq.) a educação ambiental representa um dos principais mecanismos para a adequada proteção do meio ambiente, devido a, evidente e justificável, incapacidade do Estado em controlar absolutamente todas as atividades que impliquem, direta ou indiretamente, algum dano ambiental. Frente a esta incapacidade os amplos processos de educação ambiental permitem que a coletividade adquira o conhecimento necessário para a vigilância, em solidariedade ao Poder Público, das atividades nocivas ao meio ambiente.

Registra-se que as expressões “educação ambiental” e “conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, embora possa parecer, devido a forma como estão colocadas no texto legal, não têm significados diferentes. Na verdade a segunda só será alcançada por meio da primeira.

Nesse sentido a educação ambiental será instrumento (não o único e exclusivo) para que se atinja a consciência ambiental que, por sua vez, representa “o alcance de um estágio de formação moral e comportamento social que implique na adoção de um novo paradigma ético do ser humano (atual predador-poluidor) em relação ao meio ambiente” (RODRIGUES, 2005, p. 181). Logo, os objetivos da implementação de processos de educação ambiental se dão à longo prazo, pois implica na mudança do paradigma social de visão da utilização e conservação dos recursos naturais.

Além da previsão constitucional, o direito à educação ambiental está garantido pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O conceito normativo de educação ambiental está previsto no artigo 1º da Lei de Educação Ambiental, in verbis:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A lei é imperiosa ao afirmar que a educação ambiental se presta a contribuir para a conservação ambiental e não para a preservação do meio ambiente, sempre voltada para a “capacitação do indivíduo para compreender adequadamente as implicações ambientais do desenvolvimento econômico e social” (ANTUNES, 2005, p. 251).

Da análise do texto da Lei nº. 9.795/99, Art. 3º, I, verifica-se que ela está em consonância com a Constituição Federal ao obrigar o Poder Público a definir “políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”.

Observa-se que a previsão legal do conceito de educação ambiental não encerra as discussões doutrinárias a respeito do tema. A professora Verocai (apud ANTUNES, 2005, p. 249, et. seq.) apresenta, em seu consagrado Vocabulário Básico do Meio Ambiente, importante síntese das diversas concepções doutrinárias sobre o conceito de educação ambiental. Destacando-se as seguintes definições:

“Processo de aprendizagem e comunicação de problemas relacionados à interação dos homens com seu ambiente natural. É o instrumento de formação de uma consciência, através do conhecimento e da reflexão sobre a realidade ambiental” (FEEMA, Assessoria de Comunicação, informação pessoal, 1986).

O processo de formação e informação social orientado para: (I) o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução dos problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biofísicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais; (II) o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais; (III) o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental. (Proposta de resolução CONAMA nº 02/85).

Os conceitos normativos e doutrinários devem explicitar a importância da educação ambiental enquanto instrumento de sensibilização das pessoas sobre o seu papel na

tomada de decisões no tocante ao meio ambiente e aos problemas a ele afetos, sendo importante meio para a execução do princípio da prevenção e da participação popular.

Os princípios básicos da educação ambiental estão elencados no art. 4º da Lei nº 9.795/99, sendo eles:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Por seu turno o art. 5º do mesmo diploma apresenta os objetivos fundamentais da educação ambiental, determinando:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade

Os direitos decorrentes do princípio da participação só serão observados “de acordo com a sua finalidade se as populações interessadas tiverem a necessária informação ambiental, que é o produto final do processo de educação ambiental” (ANTUNES, 2005, p. 250). É como se os direitos decorrentes do princípio da participação só fossem verificados quando presente estivesse o acesso à informação ambiental, que por sua vez é resultante dos processos de educação ambiental.

## 2 INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

### 2.1 DELINEAMENTO CONCEITUAL

A partir das considerações iniciais já estabelecidas, oportuno se faz a análise conceitual dos vocábulos informação e participação, para melhor compreensão do conteúdo do trabalho.

Este processo de estabelecer conceito, parte do pressuposto de que os vocábulos objetos assumem uma pluralidade semântica que poderia desviar o foco proposto no trabalho, que é a analisar a relação entre o acesso à informação ambiental e participação social em defesa do meio ambiente, esta última entendida como o fenômeno de organização social em defesa de um bem comum. Logo, não se pode lançar mão de qualquer um dos diversos conceitos possíveis e sim daqueles que melhor expressem a estreita relação entre informação e participação para o fortalecimento da democracia participativa.

#### 2.2.1 Informação ambiental

Como já afirmado, o conceito de informação engloba diversas dimensões e tem significados plurais e o que se pretende nesse espaço é delimitar o entendimento sobre a expressão informação ambiental enquanto instrumento essencial para a gestão democrática do meio ambiente.

Embora etimologicamente possa ser definida<sup>2</sup>, a palavra informação é de difícil conceituação, visto que seu sentido pode variar de indivíduo para indivíduo, de espaço sócio-cultural para espaço sócio-cultural e até mesmo entre os diversos campos das ciências, carregando assim uma diversidade de significados.

Desta forma, o conceito padrão de informação como um conjunto organizado de dados, que constitui uma mensagem sobre um determinado fenômeno ou evento não afasta sua característica polissêmica, detentora de uma pluralidade de significados. Nesse sentido, Machado, A. (2003, p. 15-16) afirma que informação é “uma palavra que nunca foi fácil definir, mas seu uso regular está sempre presente em nossa vida como elemento imprescindível – podemos dizer que vivemos em uma sociedade da informação.”

Segundo o conceituado Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001, p. 1615), informação significa “ato ou efeito de informar(-se)”, já para Cunha (1985, p. 47),

---

<sup>2</sup> Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, informação vem do latim *informatio, onis*, que significa “ação de formar, fazer, fabricação, esboço, (..), ideia, concepção; formação, forma”.

informação “é uma palavra de origem latina, do verbo *informare*, que significa dar forma, colocar em forma, criar, mas também representar, construir uma idéia ou uma noção”.

Segundo Le Coadic (2004, p. 4), a informação é definida como sendo:

“um conhecimento inscrito (registrado) em forma escrita (impressa ou digital), oral ou audiovisual, em um suporte. A informação comporta um elemento de sentido. É um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem inscrita em um suporte espacial-temporal: impresso, sinal elétrico, onda sonora etc. Essa inscrição é feita graças a um sistema de signos (a linguagem), signo este que é um elemento da linguagem que associa um significante a um significado: signo alfabético, palavra e sinal de pontuação”.

Ainda no campo do delineamento conceitual e por estarmos avaliando a informação enquanto direito do cidadão, importante diferenciar o direito de informação do direito à informação.

Basicamente o direito de informação caracteriza-se por ser um direito individual do cidadão, sendo a faculdade de poder expressar-se, de emitir opiniões, ou seja, o direito de quem emite a informação. Por seu turno, o direito à informação está na relação dos direitos de 4º geração, tidos como garantidores da própria, sendo assim o direito coletivo por essência do cidadão ou a sociedade se informar.

Visto isto, recai a análise sobre o sentido específico de informação ambiental. Para tal, recorrendo-se à Diretiva n.º 313, de 07/06/1990, da Comissão das Comunidades Europeias (CEE), relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, onde observa-se que a informação ambiental é tida como qualquer informação disponível sobre a forma escrita, visual, oral, ou de base de dados relativos ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, dos terrenos e dos espaços naturais, às atividades (incluindo as que provocam perturbações como ruído) ou medidas que os afetem ou possam afetar negativamente e às atividades ou medidas destinadas a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental.

Por seu turno, a Convenção de Aarhus – a ter sua análise aprofundada no Capítulo 3 deste trabalho – define informação ambiental como sendo toda informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou eletrônica ou sob qualquer forma material, a respeito do seguinte: a) o estado do meio ambiente, tais como o ar e a atmosfera, as águas, o solo, as terras, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e seus componentes, compreendidos os organismos geneticamente modificados, e a interação desses elementos; b) fatores como: as substâncias, a energia, o ruído e as radiações e atividades ou medidas,

compreendidas as medidas administrativas, acordos relativos ao meio ambiente, políticas, leis, planos e programas que tenham ou possam ter incidência sobre os elementos do meio ambiente concernente à alínea a, precedente, e a análise custo/benefício e outras análises e hipóteses econômicas utilizadas no processo decisório em matéria de meio ambiente; c) o estado de saúde do homem, sua segurança e suas condições de vida, assim como o estado dos sítios culturais e das construções na medida onde são ou possam ser alterados pelo estado dos elementos do meio ambiente ou, através desses fatores, atividades e medidas visadas na alínea b precedente.

Baseado nesta convenção que Marcatto (2005, p.24) define informação ambiental como sendo a “informação em forma escrita, audível, eletrônica ou em outro material qualquer, relativa ao meio ambiente”. Essa informação seria sobre o ar, a água, o solo, a diversidade biológica, os organismos geneticamente modificados, as políticas, os planos e programas ambientais.

Para o presente estudo, apresenta-se ainda como importante o delineamento conceitual estabelecido na literatura a cerca do usuário da informação ambiental.

Na discussão ampliada, são vários os conceitos e acepções sobre a definição do termo usuário. Segundo Sanz-Casado apud Santiago e Paiva (2008, p. 2), “usuário é aquele indivíduo que necessita de informação para o desenvolvimento de suas atividades”, sendo beneficiados com os serviços das unidades de informação e para Tavares e Freire (200 p. 213) “esses usuários demandam informações de todos os tipos, como dados estatísticos, tecnologias, pesquisas, teses, legislações, estudos e relatórios de impactos ambientais, instituições e especialistas, eventos, etc”.

Trazendo a análise para a temática da informação ambiental, temos que os usuários aqui são: cidadãos; funcionários dos órgãos governamentais formuladores de políticas e legislação, das empresas privadas, das organizações não governamentais de meio ambiente, das entidades nacionais e internacionais; pesquisadores e a mídia.

Como visto, a informação enquanto direito do cidadão é condição para existência da própria democracia, pois permite que o cidadão tome conhecimento dos atos dos seus representantes e forme seu conhecimento e vontade de participar no processo de tomada de decisão. A importância da informação ambiental para o processo de gestão democrática do meio ambiente será aprofundada no item 2.2 do presente trabalho.

### 2.1.2 Participação ambiental

Não é menos árduo o exercício da delimitação conceitual do termo participação e conseqüentemente de participação ambiental.

É constante a utilização deste vocábulo nos espaços sociais pautados pela democracia, virando palavra de primeira ordem na contemporaneidade acadêmica, política e social nacional após o processo de democratização recente, mormente pelo estabelecimento das bases de uma processos extremamente participativo. Não à toa que o termo batiza o próprio curso ao qual submete-se o presente trabalho e foi objeto de diversas análises em sua execução.

O dicionário Houaiss (2001, p. 2107), estabelece que participação é a “ação ou ato de participar”, já para Furriela (2002, p. 29) “a participação é um conceito que só é integralmente compreendido se tratado em conjunto com outros, como ‘democracia’, ‘cidadania’, ‘direitos do cidadão’ etc.”, devido seu elevado teor de conceito de cunho político dado pela aplicação prática na vida social.

Por seu turno, Gohn (2003, p. 14), afirma que os diversos sentidos atribuídos à participação podem ser analisados em três níveis básicos: i) o conceitual, que varia segundo o paradigma que se fundamenta, apresentando um alto grau de ambigüidade; ii) o político, associado a processos de democratização e do discurso político; iii) o prático, relacionado ao processo social propriamente dito, relacionados às praticas concretas sociais de atuação participativa na vida e nas lutas da sociedade, apresentando-se como um instrumento viabilizador essencial para a democracia.

Desta feita, participar significa exercer seu direito de atuação pública, mesmo que seja em uma dimensão fora do estudo sobre democracia, mas em relação com a vida em um espaço comum.

Na esfera democrática, análise deste trabalho, tem-se que a participação é o exercício da cidadania na vida plena da democracia, que são expressas desde o voto em seus representantes, até o acompanhamento mais próximo e direto da gestão pública em suas diversas dimensões, inclusive a ambiental.

Nestes termos a participação ambiental se dá na democracia brasileira através do exercício cidadão de acompanhamento e tomada de decisão em temas ambientais, viabilizados por diversas formas e instrumentos – a serem aprofundados neste trabalho – mas mormente pela organização em entidades representativas relacionadas com a temática.

Uma análise articulada dos temas envolvidos no presente item (informação e participação), permite observar que por diversas vezes o conceito de informação confunde-se com o de participação, chegando o Dicionário Aurélio, segundo FERREIRA (1986, p. 944), a atribuir o mesmo sentido aos termos informação e participação como sendo o “ato ou efeito de informar-se; informe; dados acerca de alguém ou de algo; conhecimento, participação; comunicação ou notícia trazida ao conhecimento de uma pessoa ou do público; instrução, direção.” Tal relação será aprofundada ao longo do trabalho.

## 2.2 A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL

As análises até aqui empreendidas permite-nos afirmar que a democracia brasileira está constituída de forma representativa e participativa, com uma série de instrumentos que garantam o exercício da cidadania de modo à aumentar-se a densidade democrática do país. Contudo, todos os instrumentos constitucionais e os esforços sociais que visam essa efetiva participação dos cidadãos na gestão da coisa pública e na construção de uma nova sociedade, não serão plenamente eficazes se não for garantido o acesso às informações pertinentes, fidedignas, de qualidade e de interesse da coletividade aos cidadãos interessados.

Desta feita, a garantia do acesso à informação, tal qual como previsto na constituição, é pressuposto para a participação social em todas as esferas de governo e em todas as áreas de interesse dos cidadãos (saúde, educação, cultura, meio ambiente, etc), sendo, segundo Moreira Neto (1992, p. 34), “o mínimo que todo o Estado de direito deve garantir, seja pela publicidade de seus atos, seja pela orientação franqueada ao administrado, seja pela publicidade dos debates e das razões de decidir.”

Logo, falar de gestão democrática é falar em acesso à informação, ou seja, não há como se falar em democracia participativa sem a garantia da informação para aqueles com o direito e dever de participar, sendo a informação pública pressuposto para a própria sobrevivência da democracia.

O professor Boaventura de Sousa Santos (2006), em seu ensaio sobre o futuro da democracia, avalia os desafios impostos para a sobrevivência dos regimes democráticos em sua forma mais densa. O mestre apresenta quatro desafios para a democracia, nos importando diretamente – em consequência do objeto da presente análise – o quarto deles, qual seja o

desafio às condições da participação democrática dos cidadãos: i) a garantia de sobrevivência; ii) o direito de não estar ameaçado; e iii) o direito de estar informado.

Para o grande mestre, a garantia de integridade da vida e de não ser ameaçado ou constrangido com retaliações por exercer sua cidadania, são condições do mesmo porte do direito de estar informado, sendo que “quem não dispõe da informação necessária a uma participação esclarecida, equivoca-se quer quando participa, quer quando não participa”.

Desta forma, pode-se afirmar que a informação é um bem público, indisponível e alienável no estado democrático de direito, por ser essencial para a própria sobrevivência deste e realização plena da democracia, por reduzir a insegurança, revelar alternativas adicionais ou estimular os indivíduos à ação na busca de um ambiente sadio e agradável para todos.

Aproximando a análise para a questão ambiental, temos que a informação pública ambiental é essencial para o fortalecimento da democracia e a defesa do meio ambiente, por proporcionar esclarecimento e instrução e por permitir que os cidadãos se sensibilizem por temas específicos e interfiram no processo decisório.

Nesse sentido:

“percebe-se que o acesso efetivo à informação constitui elemento fundamental à democracia não só pelo princípio da transparência (publicidade), mas também porque a partir dessa ‘transferência’ permite-se a possibilidade de participação e evita-se o autoritarismo, servindo, pois, como mecanismo de controle dos atos públicos” (RODRIGUES, 2005, p. 177).

A magnitude desse direito (à informação ambiental) é tamanha que Machado (2004, p. 76/78) não o trata somente como um direito decorrente do princípio da participação – como o faz a maior parte da doutrina, mas sim como um princípio informador do direito ambiental e afirma que “há relação inegável entre meio ambiente e o direito de ser informado”.

Para Milaré (2004, p. 342), o direito à informação: “surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental”, sendo postulado básico do regime democrático “essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto”.

Logo, para a consecução do princípio da participação e, conseqüente, fiscalização social do poder, é essencial que a sociedade receba toda e qualquer informação pertinente

sobre a matéria ambiental, contribuindo-se, assim, com a formação de uma consciência social sobre o meio ambiente e suas variantes.

Nesse sentido mais uma vez doutrina Milaré:

“de fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da Questão Ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra”. (MILARÉ, 2004, p. 242)

Sobre a cidadania em matéria ambiental brilhantemente nos ensina Leis:

“Cidadania implica a posse de direitos civis, políticos e sociais. Cidadania tem a ver com a consciência do sujeito de pertencer a uma coletividade e também com a consciência de possuir uma identidade, que é não só individual como também coletiva. O direito ao meio ambiente é novo, na relação dos direitos conquistados pelos cidadãos ao longo da história da humanidade. É muito recente a idéia generalizada da natureza como um bem a ser preservado, finito, cabendo ao homem o direito (e o dever) de preservá-la”. (LEIS, 2001, p. 398)

Como visto o atingir da cidadania permite que o sujeito se identifique enquanto membro de uma sociedade detentora de direitos e de deveres, coletiva ou individualmente. O fato permite que os cidadãos passem a reconhecer esses direitos e deveres, encarando como sua função primar pela preservação dos mesmos.

É justamente nesse momento de formação da consciência ambiental que o meio ambiente passa a ser compreendido como bem jurídico composto pela garantia de direitos e obrigação deveres.

De conseguinte, não há de falar-se em proteção ambiental sem que os sujeitos receptores do apelo protecionista tenham plena convicção do que significa e representa o meio ambiente para a sobrevivência da humanidade. Isto é, não se pode exigir que a sociedade adote como sua a bandeira da proteção ambiental sem que haja uma reflexão a respeito da importância do tema e das inevitáveis conseqüências que essa problemática representará na vida de cada um.

Assim, para que qualquer reflexão se torne possível, faz-se necessário que os indivíduos estejam dotados de informações a respeito daquilo que se pretende discutir. O processo reflexivo possibilitará que a sociedade tome para si o debate sobre a questão

ambiental, passando a atuar de forma central na tomada de decisões, conforme preceitua o ordenamento constitucional.

Importante manifestação sobre o assunto faz Furriela (2007, p. 1) ao garantir que a “gestão participativa de questões de interesse público pressupõe o amplo acesso à informação detida pelos órgãos de governo”, devendo a informação ambiental apresentar as seguintes características básicas: “ser de qualidade, facilmente disponível, fidedigna, acessível aos interessados e útil ao processo”.

A autora ainda ensina que a divulgação de informações ambientais possibilita a transparência dos organismos públicos e deve ser um princípio norteador da gestão ambiental, gerando maior engajamento dos atores sociais na implementação de soluções para os problemas ambientais, devendo tal troca ser estimulada, principalmente pelo Poder Público, sendo inclusive tal exigência legalmente constituída, conforme estabelecido no capítulo que trata da regulamentação do direito à informação ambiental.

Por todo o exposto conclui-se o querer defender o meio ambiente em sua dimensão local ou global pelos cidadãos passa pela necessidade de sensibilização e convencimento dos cidadãos, onde se coloca de uma vez por todas o equilíbrio ambiental como essencial para a sobrevivência humana, sendo o assumir dessa consciência a oportunidade para a sociedade se mobilizar para a mudança de hábitos em busca de um desenvolvimento sustentável.

Observa-se que, segundo Fabian (2002, p. 157), “o conhecimento é, em muitas situações, o fundamento para uma decisão livre”. Contudo, embora a decisão pautada pelo conhecimento seja livre, qual o cenário quando estamos diante de conhecimentos que não são livres? Se o conhecimento não for livre, a decisão será livre? Os estudos até aqui demonstram que não, visto que a única maneira da decisão ser livre é pela garantia do conhecimento desembaraçado.

Tal reflexão sobre a liberdade de conhecimento serve para transitar a análise sobre o reconhecimento de que nem sempre a troca de informações entre atores envolvidos em um processo de tomada de decisão ambiental é simétrica, normalmente de um lado há alguém querendo a informação e de outro alguém que a detém e não a disponibiliza por algum interesse econômico ou de outra natureza ou por saber que tal informação poderá gerar conhecimento e conseqüente interesse do cidadão em partilhar o processo decisório, podendo causar prejuízo para o primeiro detentor da informação.

Nesse sentido, a informação ambiental não pode ficar restrita ou enclausurada à empresas, entidades ou pessoas cujo único interesse seja privado. Cabe ao Estado a garantia

da produção, unificação e difusão de informação pública e de qualidade para influenciar positivamente a participação de cidadãos na gestão do meio ambiente, devendo essa informação ser adequada – quando ela é disponibilizada na forma e momento certos para o processo de formação de opinião do cidadão; verossímil – quando a informação é verdadeira, produzida e disponibilizada de forma fidedigna com a realidade, com o intuito de esclarecer apenas e permitir que o cidadão tire suas conclusões; compreensível – quando ela é disponibilizada de forma clara, sem o intuito de confundir o cidadão e respeitando a diversidade de públicos interessados e suficiente – a informação não pode ser incompleta, deve ser disponibilizada na integralidade dos fatos.

Embora com fortes e louváveis avanços legislativos – Lei de Acesso à Informação Ambiental, por exemplo – observa-se que no Brasil esse processo de formulação e difusão de informação pública ainda sofre diversos embaraços e não cumprimento, visto que muitas vezes os governos priorizam os interesses individuais, políticos e econômicos em detrimento dos interesses públicos e de coletividade.

Neste sentido, é emergencial a implementação do entendimento de que a informação pública ambiental produzida e/ou detida pelo Estado não pertence a governos ou grupos políticos, mas sim a todos os cidadãos, devendo o acesso a essas informações contribuir de uma vez por todas para aumentar a transparência dos atos governamentais e permitir um compartilhamento da gestão do meio ambiente.

### 3 REGIME JURIDICO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Conforme estabelecido em sua parte introdutória, este trabalho propõe-se, além de estabelecer a relação entre informação e preservação do meio ambiente, a analisar a regulamentação do direito à informação ambiental, tanto em diplomas nacionais, quanto em tratados internacionais e de outros países.

Neste sentido a análise recai inicialmente sobre ordenamentos de outros países e tratados internacionais, finalizando com um panorama da legislação pátria.

#### 3.1 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL EM NORMAS INTERNACIONAIS

O direito à informação ambiental é garantido por diversos instrumentos internacionais, fato que influencia a produção legislativa interna de diversos países, inclusive a do Brasil.

No dia 10 de dezembro de 1948 a Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, precursora no trato sobre os Direitos Humanos Fundamentais. Este documento, em seu artigo 19, garantiu, pioneiramente, no plano global, a liberdade de expressão e o direito humano de se receber e transmitir informações, senão vejamos:

“toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”.

Como visto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trata do tema (direito de informar e ser informado) de forma genérica somente. Contudo, a análise do bem ambiental enquanto direito humano fundamental, permite concluir que este tratado lançou as bases para a garantia do direito à informação ambiental, pois esta é elementar para a garantia do direito humano fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em um segundo momento, observa-se a Declaração de Estocolmo, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, registrando, em

seus princípios 193 e 204, a importância da divulgação de informações e do processo de educação para o fomento da conscientização social, quanto às suas responsabilidades ambientais. Observa-se ainda que os mesmos princípios advertem sobre a necessidade de se fomentar a pesquisa e o desenvolvimento científicos, promulgando a necessidade do livre intercâmbio de experiências e de informação atualizada, especialmente para garantir o acesso dos países em desenvolvimento às chamadas tecnologias limpas, sem custos para estes pelo uso destas informações e tecnologia.

A Declaração do Rio de Janeiro, aprovada em 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10, assegura o princípio da participação como melhor maneira de se tratar as questões ambientais, garantindo o acesso à informação ambiental como forma de se facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, senão vejamos:

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

A Agenda 21 também foi um dos principais resultados da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, [Eco-92](#), sendo um documento que demonstra a importância de cada [país](#) se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual o Poder Público e a coletividade poderiam, solidariamente, cooperar no estudo de soluções para os problemas sócio-ambientais. Embora sem força coercitiva, a

---

<sup>3</sup> “Princípio 19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”.

<sup>4</sup> Princípio 20: “deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. A esse respeito, o livre intercâmbio de informação e de experiências científicas atualizadas deve constituir objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; as tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento, em condições que favoreçam sua ampla difusão, sem que constituam carga econômica excessiva para esses países”.

Agenda 21 acaba informando a produção legislativa internacional e nacional em matéria do meio ambiente.

Este documento visa o estabelecimento de ações para a sustentabilidade, demonstrando-se como uma poderosa arma na consecução da mudança de paradigma e do modelo de desenvolvimento pautado na atroz exploração ambiental. Contudo, para que os planos ali propostos obtenham êxito, é essencial que os países desenvolvam e implantem suas diretrizes.

O item 1.3 do Preâmbulo deste documento deixa claro seus objetivos, os sujeitos responsáveis pela sua implementação e a necessidade da participação pública de das organizações não-governamentais. Veja-se:

“A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século. Reflete um consenso mundial e um compromisso político no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental. O êxito de sua execução é responsabilidade, antes de mais nada, dos Governos. Para concretizá-la, são cruciais as estratégias, os planos, as políticas e os processos nacionais. A cooperação internacional deverá apoiar e complementar tais esforços nacionais. Nesse contexto, o sistema das Nações Unidas tem um papel fundamental a desempenhar. Outras organizações internacionais, regionais e subregionais também são convidadas a contribuir para tal esforço. A mais ampla participação pública e o envolvimento ativo das organizações não-governamentais e de outros grupos também devem ser estimulados”.

Desta forma, cabe aos países o desenvolvimento de seus planos e estratégias para garantia dos termos ali contratados. Um bom caminho para tal é que cada país desenvolva sua própria agenda, quando serão adaptados à realidade local os planos globais.

O capítulo 40 da Agenda 21 Global trata da utilização da informação para a tomada de decisões, garantindo que “no desenvolvimento sustentável cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados”. Observe-se que neste momento não se fala somente na necessidade de incentivar-se a difusão e troca de informações, a Agenda 21 garante que o indivíduo é titular do direito de ser informado. Estabelece ainda que “a necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual”.

O dispositivo em análise determina, inescusavelmente, que as decisões deverão sempre basear-se em informações adequadas às necessidades, para tanto, os países deverão garantir, como áreas de programas, a redução das diferenças em matéria de dados e a melhoria da disponibilidade da informação.

A máxima “Informação Ambiental: elemento essencial para a tomada de decisão” demonstra-se pacificada em convenções, tratados, declarações e demais instrumentos internacionais, tanto que Machado (2004, p. 77) elenca diversos instrumentos internacionais que demonstra esse fenômeno. Dentre as ali especificadas, o autor determina que “a Declaração de Limoges coloca em relevo a informação como fase indispensável do procedimento de autorização ambiental”, o que demonstra o reconhecimento expresso da informação como pressuposto do processo decisório.

A tentativa de um estudo comparado do direito de diversos ordenamentos nacionais permite a observância da existência de vários instrumentos de atuação local e regional que garantem o direito do acesso à informação ambiental.

Merece destaque o Tratado de Cooperação Amazônica - TCA, assinado em Brasília, no dia 3 de julho de 1978, pela Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, “como um instrumento jurídico de natureza técnica que visa a promoção do desenvolvimento harmonioso e integrado da bacia, como base de sustentação de um modelo de complementação econômica regional” (OAS, 1993, não paginado), voltado para a melhora da qualidade de vida nos países signatários e a conservação e utilização racional dos recursos nacionais.

O TCA prevê que as partes signatárias deverão, em prol da sustentabilidade regional, adotar as medidas estabelecidas no seu art. VII, in verbis:

- a) promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios; b) estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matérias de um relatório anual apresentado por cada país.

Destarte, clara está a obrigação dos países amazônicos cooperarem entre si para a produção e intercâmbio de informações a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos naturais dessa região, prevenindo e controlando os problemas a eles afetos.

No tocante à América Latina, observa-se que a aplicação desse princípio tem se dado de maneira heterogênea entre os países, mas com significativos avanços, sobretudo no que tange aos processos de garantia legal do princípio e de fortalecimento da organização social.

Na Argentina, por exemplo, o direito de acesso à informação e capacitação ambiental é constitucionalmente garantido.

Segundo os ensinamentos de Acuña<sup>5</sup> (2006, p. 154/159), vários países, como Bolívia, Chile, México, garantem o acesso à informação e participação cidadã, através de normas gerais e de normas de caráter específico para a proteção ambiental. Assim, segundo o autor, a Bolívia, garante o princípio, indiretamente, pela Lei de Participação Popular e, diretamente, na Lei Base do Meio Ambiente, que garante o acesso dos cidadãos às informações ambientais, obriga a criação do Sistema Nacional de Informação Ambiental (SNIA) e obriga o poder executivo a divulgar relatório periódico sobre o estado do meio ambiente no país.

Quanto ao ordenamento Chileno, Guillermo Acuña observa que o Chile faz a proteção, indiretamente, através da Lei de Improbidade Administrativa (visa dar maior transparência aos atos da administração pública, divulgando-os aos cidadãos) e, diretamente, pela Lei de Bases Gerais do meio Ambiente, onde se “reconhece os direitos de acesso à informação e à participação cidadã”, se cria o Sistema Nacional de Informação Ambiental (SINIA) e se obriga “o Estado a elaborar relatórios periódicos sobre o estado do meio ambiente”.

Na mesma linha, o autor demonstra que o México garante, através de sua Constituição Nacional, “o acesso à informação em poder do Estado Mexicano”. A garantia também ocorre em importantes normas infraconstitucionais, quais sejam: i) a Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e Proteção Ambiental (LGEEPA), de 1994, que no capítulo Direito à Informação Ambiental garante a difusão da informação ambiental como obrigação da Administração Centralizada em todos os seus níveis (Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, Estados-Membros da Federação, Municípios e autoridades do Distrito Federal) e o “direito subjetivo de qualquer particular a informação ambiental nas mãos do Estado”; ii) a Lei Federal de Transparência Pública e Acesso à Informação Governamental, “que garante a toda pessoa o acesso à informação da gestão pública, que seja de posse dos poderes da União e de qualquer outra entidade federal”. Observa-se que esta última lei vem sendo importante instrumento de implementação do princípio de acesso à informação, uma vez que obrigou a

---

<sup>5</sup> Guillermo Acuña é assistente Legal da Divisão Sustentável e Assentamentos Humanos de CEPAL/Nações Unidas, em Santiago de Chile.

administração federal a investir vultuosos recursos para a adequação, sistematização e informatização de sua estrutura para possibilitar maior transparência.

O Peru é o último dos países analisados pelo autor e também apresenta uma forte proteção ao direito cidadão da informação ambiental. Apresentam-se como normas protetoras o Código dos Recursos Naturais e Meio Ambiente (1990), a Lei Base de Investimento Privado (1991) e a Constituição Nacional (1993). Contudo, o processo de garantia do acesso à informação ambiental avançou consideravelmente a partir do Decreto sobre Informação Disponível no Setor Público (2001), do Decreto sobre Acesso à Informação sobre Finanças Públicas (2001) e da Lei sobre Transparência e Acesso à Informação Pública (2002), considerada semelhante à experiência mexicana.

A aplicação do princípio do acesso à informação ambiental também vem sendo observado em parte da Comunidade Européia. Nesse sentido, segundo Machado (2004, p.77), a Carta Européia do Meio Ambiente e da Saúde<sup>6</sup>, mesmo antes da ECO-92, já previa que cada pessoa tem o direito de ser informado e consultado sobre os planos, decisões e atividades suscetíveis de afetar ao mesmo tempo o meio ambiente e a saúde, participando no processo de tomada das decisões.

O Conselho das Comunidades Européias, através da diretiva 90/313/CEE, de 07.06.1990, por sua vez, garante que todas as pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não comprove o interesse específico, terão o direito aos dados relativos ao meio ambiente de posse das autoridades públicas de todos os Estados que compõe a comunidade. Sabe-se que, “como consequência dessa norma, muitos países da Europa adotaram normas e procedimentos para regulamentar e facilitar o acesso à informação ambiental” (FURRIELA, 2007, p. 4).

A Comunidade Econômica Européia também nos envia o exemplo da Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo decisório e o Acesso à Justiça em matérias ambientais, Convenção de Aarhus, que terá sua análise aprofundada mais a diante.

O já citado ACUÑA (2006, p. 154/159) registra que a nível global a preocupação em efetivar-se o princípio da participação e o direito à informação ambiental não se encerrou na Declaração do Rio, Agenda 21 ou em tratados locais e regionais. Segundo o autor, a Cúpula de Johannesburgo, de 2002, tanto em sua declaração política quanto no Plano de Aplicação, implicou em um “forte impulso para a discussão e o reconhecimento deste assunto no plano internacional”.

---

<sup>6</sup> Resultante da 1ª Conferência Européia sobre Meio Ambiente e Saúde, realizada em Frankfurt, em 1989.

### 3.1.1 Convenção de Arhus

A Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matérias Ambientais, ratificada em 25.06.1998, e com vigência a partir de 30.10.2001, realizada na cidade de Arhus (Dinamarca), mesmo tendo caráter regional (âmbito da União Européia), representa a principal norma internacional sobre a matéria.

Esta convenção estabelece que as partes contratantes deverão assegurar que as autoridades públicas prestarão, nos termos da legislação de cada país, informação ambiental, assim que provocadas por particulares interessados.

Segundo Furriela essa convenção anuncia, em seu artigo 1º, um direito fundamental:

“Para contribuir para a proteção do direito de qualquer pessoa das presentes e futuras gerações a viver num ambiente adequado para seu bem estar, deverá ser garantido o seu direito de acesso à informação, à participação pública em processos decisórios e à justiça em matéria de meio ambiente” (FURRIELA, 2007, p. 3).

Logo, impossível falar-se em direito humano fundamental do meio ambiente equilibrado, sem se falar em direito de acesso à informação, à participação pública na legitimação do processo decisório e efetividade das políticas públicas em matéria ambiental.

O professor Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 77) registra ser muito adequado a tentativa de se procurar “a dimensão da informação sobre o meio ambiente”, de definir-se o significado do termo, atribuindo à Convenção de Arhus a conquista dessa definição.

Destarte, temos que informação ambiental é definida na Convenção (Art. 2º, item 3), segundo Furriela, da seguinte maneira:

“Informação ambiental significa qualquer informação em forma escrita, visual, audível, eletrônica ou em outro material qualquer, sobre:(a) o estado dos elementos do meio ambiente, tais como ar e atmosfera, água, solo, terra, paisagem e sítios naturais, diversidade biológica e seus componentes, incluindo organismos geneticamente modificados e a interação entre esses elementos; (b) fatores, tais como: substâncias, energia, ruído e radiação, atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos ambientais, políticas, legislação, planos e programas, afetando, ou com potencial de afetar os elementos do meio ambiente, no âmbito do subparágrafo (a) acima, e a relação custo-benefício e outras análises

econômicas e dados utilizados na tomada de decisão ambiental; ( c) o estado da segurança e saúde humana, condições de vida humana, sítios culturais ou estruturas construídas, desde que estejam ou possam vir a ser afetados pelo estado dos elementos do meio ambiente, ou através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidos no subparágrafo (b) acima” (FURRIELA, 2007, p. 3)

Registra-se que a convenção manteve a moderna tendência de que não há necessidade que o requerente da informação, para exercer seu direito, demonstre qualquer interesse específico na questão. A informação a ser disponibilizada abrange todo ou qualquer documento ou procedimento de posse do poder público que possa relacionar-se ao meio ambiente e aos problemas a ele correlatos. Como visto, apesar de ser uma norma regional (não alcança a totalidade dos países do planeta) trata-se de norma-exemplo, sobre a qual muitos países vêm lançando suas bases para adoção de normas próprias ou locais, que garantam o acesso à informação ambiental.

### 3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O DEVER CONSTITUCIONAL DE BEM INFORMAR E A POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE.

A Constituição Federal de 1988, promulgada sob clamores mundiais pela sustentabilidade do meio ambiente, reconheceu, ao longo de inúmeros dispositivos, implícita e explicitamente, a íntima relação guardada entre a Questão Ambiental e a qualidade de vida humana e que a efetiva proteção dos recursos naturais necessita de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento socioeconômico sustentado e para a difusão do conhecimento e da. Por outro lado, a Constituição repudiou o modelo de Democracia meramente representativa, dotando-se de importantes instrumentos de incentivo e permissão da participação popular no processo de tomada de decisão.

Tal cenário fez com que o constituinte democratizasse o acesso aos recursos naturais, atribuindo à coletividade a titularidade e a responsabilidade pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando, assim, o meio ambiente como bem jurídico de interesse difuso e de titularidade indeterminada<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> A Constituição Federal determinou, em seu artigo 225, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Destarte, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado à coletividade sob uma premissa dicotômica, sendo ao mesmo tempo um direito e um dever de todos os cidadãos.

Observa-se que na execução dessa premissa a informação ambiental apresenta-se como primordial, uma vez que ela (informação) é elemento essencial para o exercício da cidadania, primeiro, por possibilitar o exercício consciente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo, por representar pressuposto para a participação popular no processo de tomada de decisão no tocante à gestão e à proteção ambiental.

A Constituição garante o direito fundamental à informação, como direito público subjetivo, em diversos dispositivos, determinando, em seu art. 5º, XVI, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A interpretação do dispositivo deve dar-se à luz dos princípios fundamentais do ordenamento pátrio, sobretudo daqueles que informam o Direito Ambiental Constitucional<sup>8</sup>. Desta forma, entende-se que a Constituição garante a qualquer cidadão e a coletividade como um todo o direito de acesso à informação transparente, correta, sempre vinculada à verdade dos fatos, prestada por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado.

Mais adiante o inciso XXXIII deste mesmo art. 5º, por sua vez, garante:

”todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Ao estabelecer que todos têm direito a requerer informações de seu interesse particular, ou coletivo ou geral, o dispositivo acaba por garantir o acesso às informações ambientais, pois estas são informações de interesse coletivo e de titularidade difusa, assim como o bem a que referencia: o meio ambiente.

---

<sup>8</sup> José Affonso da Silva ao explicar o título de seu livro *Direito Ambiental Constitucional* afirma que “o qualitativo constitucional no título não é mero enfeite, pois com ele se quer dizer que o tratamento da matéria parte da matriz constitucional. Se o título fosse *Direito Constitucional Ambiental*, possivelmente inadequado, significaria que estaríamos fazendo *Direito Constitucional*, ou seja, estaríamos apenas estudando os fundamentos constitucionais da matéria ambiental. Em tal caso, nossos limites seriam a compreensão e sistematização das normas constitucionais sobre a matéria, e só isso, sem entrar no campo mais vasto da legislação ordinária. Isso também feito em certo sentido, mas não só isso, porque se quis fazer *Direito Ambiental* e não apenas *Direito Constitucional* sobre a proteção do meio ambiente”, tal explicação serve para o sucesso da presente proposta, uma vez que explicita a intenção de se analisar os princípios e fundamentos estudados não só sob a ótica do *Direito Constitucional*, mas também, e sobretudo, do *Direito Ambiental*.

O dispositivo deixa claro que não somente os entes de direito privado são obrigados a prestar informações, mas também o poder público está obrigado a prestá-las. Logo, todas as pessoas têm direito a receber toda e qualquer informação detida por qualquer órgão público ou privado, no intuito de satisfazer o seu interesse particular, ou o interesse coletivo ou geral, salvo aquelas preservadas pelo sigilo legal.

A obrigação imposta aos órgãos públicos funda-se no princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (CF, art. 37, caput) e obriga, logicamente, a administração pública direta e indireta, pois, segundo Meirelles (2004, p. 94), “ambas são desmembramentos do serviço público e, como tais, têm o dever legal de informar o público sobre sua atuação funcional”, devendo tal publicidade, enquanto princípio da administração pública, abranger toda a atuação estatal, “não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, 2004, p. 94) atingindo, assim, todos os atos, concluídos ou não, que envolvam o interesse da coletividade. Destarte, o princípio da publicidade também representa obrigação do poder público para prestar informações sob seu domínio, para interesse particular ou coletivo, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, § 1º c/c art. 225, § 1º, IV).

Processualmente a Constituição garante a defesa do direito à informação e respeito ao princípio da publicidade dos atos da administração pública através dos meios constitucionais do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”); do habeas data (art. 5º, LXXII); do Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX) e da Ação Popular (art. 5º, LXXIII).

Ainda sobre a proteção do direito à informação (genérica), a Constituição obriga que as emissoras de rádio e televisão realizem suas atividade com “finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”<sup>9</sup>, observando, sobretudo, o princípio do “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”<sup>10</sup>, inclusive dos valores da ética ambiental, em defesa da vida. Logo, os meios de comunicação deverão, assim como o poder público, produzir e prestar informações, independentemente, de serem provocados, mantendo o público constantemente atualizado das informações de seu interesse, sempre que se tenha acesso ou que se produzam as mesmas, visando contribuir para o processo de capacitação e preparo da coletividade para o exercício da cidadania.

---

<sup>9</sup> CF, Art. 211, I

<sup>10</sup> CF, Art. 221, IV

Como visto os dispositivos constitucionais que permitem o direito à informação genérica já permitem afirmar que a Constituição garante o acesso à informação meramente ambiental. Contudo, o constituinte optou por garantir expressamente esse direito ao obrigar que seja dada publicidade ao estudo prévio de impacto ambiental realizado para “a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”<sup>11</sup>.

Tal dispositivo permite que qualquer interessado e o próprio Estado haja de maneira preventiva ao analisar os dados/informações publicados no EIA de obra potencialmente causadora de impactos ambientais. Logo, tal preceito permite, indubitavelmente, a efetivação dos princípios da prevenção e da participação popular.

Por fim, o constituinte incumbiu ao poder público a exigência de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, preparando a coletividade para a cidadania, sendo pressuposto fundamental desse processo a produção e divulgação de informação de interesse ambiental. Mais adiante será comprovada a íntima relação guardada entre informação e educação ambiental.

Importante ponto a ser observado é que em nenhum momento o texto constitucional exige que o interessado comprove a existência de interesse específico na informação requerida, bastando, assim, que o interessado provoque o detentor da informação para obrigá-lo a prestá-la.

Salienta-se que desde a edição da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº. 6938/81), lei recepcionada pela Constituição, já existem disposições no ordenamento brasileiro que obrigam os órgãos ambientais a divulgarem informações relativas ao meio ambiente, voltadas para a formação de uma consciência pública para a preservação ambiental.

Nesse sentido a Lei nº. 6.938/81, em seu Art. 4º, V, estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente se prestará, dentre outros:

“à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (grifado).

---

<sup>11</sup> CF, art. 225, § 1º, IV

A fim de viabilizar a execução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador estabeleceu, na mesma Lei nº. 6.938/81, os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo a criação “do sistema nacional de informações sobre o meio ambiente”<sup>12</sup>, visando a ampla difusão de informações sobre o meio ambiente. Veja-se, esta Lei estabeleceu que a divulgação de informações pertinentes, é, dentre outros, requisito essencial para o sucesso da Política Nacional do Meio Ambiente, reconhecendo assim, a importância do tema em comento para a preservação ambiental.

Mais adiante a mesma lei determina que “os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação”<sup>13</sup>. O licenciamento representa o exercício do poder de polícia do Estado, no caso, em prol da preservação ambiental. Já a previsão constitucional de publicação de todos os atos referentes ao licenciamento representa a necessidade da participação da sociedade, seja individualmente ou de maneira organizada.

Destarte, o dever de prestar informação constitui imposição jurídico-constitucional de real importância, cada vez mais indispensável à execução da Política Nacional do Meio Ambiente, sobretudo no que tange à participação popular na gestão do meio ambiente.

O dever de bem informar constitui a obrigação de se prestar informação ambiental pertinente e de qualidade, não bastando que se preste qualquer informação, sem que ela tenha relação de pertinência e utilidade prática para o processo de proteção. Essa informação demonstra-se cada vez mais indispensável à educação ambiental e à conscientização pública, sendo essenciais, até mesmo, no processo de tomada de providências extrajudiciais e judiciais em defesa do meio ambiente.

Diante do quadro exposto, observa-se que o Brasil já garantiu e desenvolveu amplamente os direitos de acesso à participação cidadã e à informação, inclusive ambiental, sendo “um dos países da região que fez maior exercício destes direitos [já] garantidos” (ACUÑA, 2006, p.155).

---

<sup>12</sup> Lei nº 6.938/81, Art. 9º, VII

<sup>13</sup> Lei nº. 6.938/81, Art. 10, § 1º

### 3.2.1 Lei nº. 10.650/2003: Nova Lei de Acesso à Informação Ambiental

Outro avanço na garantia do direito de acesso à informação ambiental pelo Brasil é edição da Lei nº. 10.650/2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (instituído pela Lei 6.938/81).

Este diploma ficou conhecido como a Nova Lei de Acesso à Informação Ambiental e como Lei da Democracia Ambiental Brasileira, determinando, em seu Art. 2º, a obrigatoriedade dos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as suas formas de organização, em permitir o acesso público a todo documento, dados e informações ambientais que estejam, em qualquer meio (escrito, visual, sonoro ou eletrônico), em sob seu domínio, mormente aquelas relacionadas à:

Art. 2º (...):

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

Salienta-se que a lei é o primeiro instrumento nacional que garante expressamente (Art. 2º, § 1º) que todos terão o direito de acessar a informação em matéria ambiental que entender necessária, independentemente de comprovação de interesse específico, mesmo que resguardado os sigilos legais (comercial, industrial, financeiro, etc.) e os relativos às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

A norma prevê ainda a obrigação de disponibilizarem-se os dados de processos administrativos, através da publicação no Diário Oficial e da apresentação, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, de listagens e relações contendo os dados referentes, conforme os diversos incisos do art. 4º da Lei, aos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de

compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

O art. 3º da presente lei avança ao permitir que o poder público exija das entidades privadas prestação periódica de qualquer tipo de informação sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independente de abertura de processo administrativo. Isso possibilita que a autoridade competente atue de forma ágil prevenindo e reprimindo atividades potencialmente causadoras de impactos, através do acesso de informações por elas detidas.

Outro avanço trazido pela Lei é a exigência de que os órgãos ambientais integrantes do Sisnama elaborem e divulguem “relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais”<sup>14</sup>, o que representa o exercício ativo do direito à informação ambiental, uma vez que obriga o poder público a prestar informação, independentemente de provocação de qualquer natureza.

Esses relatórios são essenciais para o planejamento e organização da atuação da sociedade e do poder público em certos ecossistemas, por possibilitarem, por exemplo, a análise do grau de antropização, destruição ou conservação do ambiente relatado. Os relatórios também são importantes por possibilitarem que a sociedade informe-se sobre o estado atual de determinado espaço e pressione o poder público pela elaboração de políticas públicas voltadas à preservação ou recuperação da área relatada.

A lei foi bastante festejada por juristas brasileiros e estrangeiros, por representar-se inédita e inovadora uma vez que é um diploma voltado exclusivamente para a determinação do acesso à informação ambiental detida em órgãos públicos, demonstrando a incorporação, no ordenamento pátrio, deste direito, já previsto em instrumentos internacionais específicos (Agenda 21, Declaração do Rio e Convenção de Arhus) e, indiretamente, em algumas normas nacionais.

Registra-se que ao se afirmar a inovação trazida pela lei, não quer dizer que o diploma tornará acessível ao público informações dantes tidas como indisponíveis. Na verdade essas informações sempre tiveram caráter público, o avanço trazido pela lei é quanto à obrigação imposta ao poder público para organizá-las de forma racional, possibilitando que as mesmas cada vez mais sejam facilmente localizadas, por qualquer indivíduo em diversos meios e formatos.

---

<sup>14</sup> Lei nº. 10.650/2003, Art. 8º

A lei regulamenta os dispositivos constitucionais e de outras normas pátrias que visam garantir o direito à informação ambiental como direito fundamental dos cidadãos brasileiros e como pressuposto para a participação popular na gestão do meio ambiente.

### 3.2.2 A NOVA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Recentemente o Brasil deu mais um largo passo na garantia de acesso à informação, ao instituir a [Lei nº 12.527](#), sancionada pela Presidenta da República em 18 de novembro de 2011, com o propósito, segundo a Controladoria Geral da União – CGU (2012), “de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas”, com efeitos para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para a CGU, a publicação desta lei representa um significativo avanço “na consolidação democrática do Brasil e também para o sucesso das ações de prevenção da corrupção no país”, possibilitando “uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais” e uma conseqüente melhoria da gestão pública.

Considerando os problemas encontrados no capítulo seguinte quanto à utilização da internet como ferramenta de acesso à informação ambiental, utilizou-se, como será explicado, o Serviço de Informações ao Cidadão instituído pela recente Lei de Acesso à Informação como instrumento de acesso à informações ambientais não localizadas.

#### **4 A INTERNET COMO FERRAMENTA DE MOBILIZAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

Um importante e irrecusável debate sobre o fortalecimento da democracia através da ampliação da participação social é o papel das tecnologias digitais de informação e comunicação (TIC's) enquanto potencial ferramenta de inclusão, mobilização e participação social, já sendo esse tema central em diversos espaços acadêmicos da atualidade.

As discussões sobre democracia e participação até aqui traçadas permite reconhecer que nas democracias representativas da atualidade ocorre um distanciamento entre os representantes (sistema político formal) e os representados (cidadãos) que contribuem dentre outras coisas para a formação de uma elite política com interesses diferentes dos interesses da massa da população.

Nesse cenário, os cidadãos comuns passam a ter enorme dificuldade em acompanhar a vida política do país, em monitorar e supervisionar a atividade de seus representantes e, sobre tudo, em influenciar a agenda política de modo a garantir seus interesses.

Tal panorama não nos permite afirmar que de pronto estamos diante de uma crise da democracia, que, segundo Gomes (2005), “como idéia ou como ideal, jamais esteve em tão alta conta”, mas sim uma crise do sistema representativo atual, como conjunto de “práticas, instituições e valores da política contemporânea à medida que se constata a sua distância de um padrão de democracia considerado ideal”.

Sem aprofundar o debate sobre os modelos democráticos o presente estudo aproveita-se do ensinamento de Gomes (2005) sobre a crise do sistema representativo, expresso pela incapacidade de se “satisfazer os requisitos da democracia em seu sentido mais próprio”, sobre tudo pela não garantia de participação política cidadã em diversas fases do processo de tomada de decisão e que implica nos seguintes sintomas e resultados aleatoriamente apresentados:

“a apatia dos eleitores, a ausência de efetividade (disempowerment) da cidadania no que tange aos negócios públicos, o desinteresse público na vida política, uma informação política distorcida ou excessivamente dependente dos meios de massa, o baixo capital político da esfera civil, a desconexão entre sociedade política e esfera civil, a ausência do mais elementar sentido de soberania popular e a desconfiança generalizada com respeito à sociedade política”. (GOMES, 2005, p. 6)

O mesmo autor chama atenção ao fato de que se “falta participação política é porque faltam também outros requisitos da vida democrática”. Faltam as condições requeridas

para a participação que normalmente são de “tríplice natureza”: **cognitiva** (aquelas relacionadas a informação e conhecimento sobre a natureza do Estado e a sociedade política e as que influenciam o processo de tomada de decisão); **cultural** (relacionadas à cultura política, entendida a cultura ainda no sentido de significados e valores socialmente compartilhados); e **instrumental** (aquelas referidas aos meios e modos destinados a assegurar as oportunidades de participação política).

Buscando informar sobre as causas para a ausência das condições de participação e conseqüente baixa participação social, Gomes (2005) apresenta o “declínio da vida cívica em geral, crise da democracia representativa em particular”, quando comumente atribui-se à comunicação de massa vinculação direta à “baixa participação, da desinformação e do desinteresse políticos da esfera civil”. Sobre as relações entre participação e comunicação de massa o autor é pedagógico ao explicar as duas dimensões possíveis de análise:

“A primeira destas costuma insistir no fracasso dos meios de comunicação de massa - e fracasso freqüentemente atribuído não à sua natureza, mas às circunstâncias atuais do seu uso - em cumprir as suas promessas como instrumentos privilegiados para a extensão das possibilidades de participação democrática. É um discurso de frustração. A segunda dimensão tende a impingir aos meios de massa responsabilidades pelo baixo padrão de democracia participativa nas sociedades contemporâneas, não apenas, portanto, pelo que deixa de fazer, mas, sobretudo, porque o que faz resulta daninho e “hostil à causa da democracia, servindo na verdade para a solapar” (Barnett, 1997)”.

A leitura atenta de Pereira (2010) permite afirmar que “o controle da mídia e da produção simbólica é fundamental tanto para a capacidade de mobilização dos movimentos sociais quanto para influenciar a opinião pública” à pressionar o sistema político, sendo que diante desse monopólio os movimentos sociais podem ter posturas distintas:

“A primeira é simplesmente desistir de tentar influenciar e impactar, com suas ações, os meios massivos (abstenção). A segunda é criticar os meios massivos explicitamente, com violência ou não (ataque). A terceira é reconhecer que a mídia possui regras e critérios de funcionamento específicos e agir ‘conforme a música’ conseguindo assim a cobertura midiática de suas ações (adaptação). A última atitude possível (busca por alternativas) é desenvolver os seus próprios meios de comunicação, na busca por definição e enquadramento de suas demandas, investindo nos potenciais alvos, organizando a ação coletiva e, por último, atraindo a atenção do público alvo.” (Pereira, 2010, p. 14).

É nesse momento em que o surgimento das TIC’s é recepcionado com grande euforia por aqueles que almejam suas próprias formas de informação e mobilização, independentes dos meios tradicionais de comunicação de massa. Esse fenômeno é devido:

“ao potencial democratizante das novas tecnologias de informação e comunicação (nTICs), através de promessas, muitas delas não cumpridas, de uma maior pluralidade de fontes informativas, assim como a conseqüente democratização da produção e do acesso à informação. Tornou-se importante, então, a busca por

elementos que corroborassem a idéia de que a Internet poderia favorecer a construção e/ou ampliação de esferas públicas, entendidas como um espaço de disputa, negociação, definição e redefinição de significados entre atores sociais, dado que estas tecnologias modificaram e continuam a modificar as maneiras com que as pessoas interagem”. ((Pereira, 2010, p. 15).

Desta feita, a sociedade ao deparar-se diante do chamado, por Mendonça e Pereira (2011, p. 2), “cenário de apatia e de forte cinismo em relação à política”, ocasionado por todo o processo de fraqueza do sistema representativo, conforme explicado acima, adota as novas tecnologias de informação e comunicação como alternativas para a “emersão de novas práticas e ações políticas”, podendo as mesmas, segundo os autores:

“aproximar cidadãos e representantes políticos; contribuir para o fortalecimento de uma cultura cívica; gerar novas modalidades de participação; fomentar o debate público e adensar os estoques de informação acessíveis às pessoas ordinárias” (MENDONÇA; PEREIRA, 2011, P. 2)

Nesse mesmo sentido, Gomes (2005), ao avaliar o fenômeno da Internet e o impacto sob a participação política em sociedades democráticas, recorre à Buschstein para demonstrar como a Internet é instrumento que reúne todas as ferramentas para discussões públicas mais qualificadas e aprofundadas, dando inclusive condições para a verificação de todos os requisitos básicos (modelo universal, anti-hierárquico, complexo e exigente) da teoria de Habermas sobre a esfera pública e democrática porque:

“oferece acesso universal, comunicação não-coercitiva, liberdade de expressão, agenda irrestrita, participação fora das tradicionais instituições políticas e porque gera opinião pública mediante processos de discussão, a internet parece a mais ideal situação de comunicação” (BUSCHSTEIN, 1997, p. 251 APUD Gomes, 2005, p. 12).

Os estudos de Castells nos mostram que a utilização crescente da Internet resultou em um rearranjo da organização social, quando se torna possível o contato via redes de computadores mundiais e conforma uma verdadeira sociedade em redes. Para o autor:

“A Internet é o coração de um novo paradigma sociotécnico, que constitui na realidade a base material de nossas vidas e de nossas formas de relação, de trabalho e de comunicação. O que a Internet faz é processar a virtualidade e transformá-la em nossa realidade, constituindo a sociedade em rede, que é a sociedade em que vivemos”. (CASTELLS, 2003, p. 287).

Enquanto meio de comunicação, a Internet oferece tecnologias – síncronas ou assíncronas<sup>15</sup> – que podem proporcionar uma maior integração, colaboração mútua, cooperação e troca de conhecimento e experiência entre os usuários, sendo, para Fuks, Gerosa e Pimentel (2003, p.4), “uma ferramenta de comunicação mediada por computador dá suporte às interações entre os participantes, podendo gerenciar as transições de estados, os eventos de diálogo, as pré-condições e os compromissos de cada participante”.

Dentre as potencialidades da Internet destacam-se a velocidade em que as informações são compartilhadas e sofrem desdobramento, assim como o fato de ser um instrumento que permita que um mesmo usuário, individual ou institucional, seja produtor, difusor ou receptor (usuário) de informações. Somado a isto, tem-se que o alcance dessa informação é infinito, resguardando-se apenas as barreiras lingüísticas e de inclusão digital.

O mundo vive um fenômeno permanente de utilização da Internet para a veiculação de conteúdos tradicionais, mas, sobretudo, tem se destacado por proporcionar espaço social privilegiado para novos formatos. Indivíduos e entidades que antes não poderiam dar voz às suas causas e acúmulos, por exemplo, hoje o fazem através de blogs, paginas de discussões, redes sociais, sendo, em algumas vezes, mais eficazes do que a própria mídia tradicional (rádio, TV, jornal impresso) em mobilização e colocação na pauta pública de assuntos tradicionalmente rejeitados.

Tal potencial se amplia, quando no Brasil, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2009, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a inclusão digital aponta índices vertiginosos para a evolução do número de pessoas que acessam a Internet no país.

A análise dos dados permite afirmar que entre 2005 e 2009 houve um aumento de 112,9% no número de pessoas com 10 ou mais anos de idade que declararam ter usado a internet, passando de 31,9 milhões de pessoas em 2005, para 67,9 milhões em 2009, sendo que a região Sudeste se manteve com o maior percentual de usuários (48,1% em 2009 e 26,2% em 2005) e as regiões Norte (34,3% em 2009 e 12% em 2005) e Nordeste (30,2% em 2009 e 11,9% em 2005), embora apresentando os menores percentuais de usuários em cada ano, registraram os maiores aumentos percentuais nos contingentes de usuários (respectivamente, 213,9% e 171,2%).

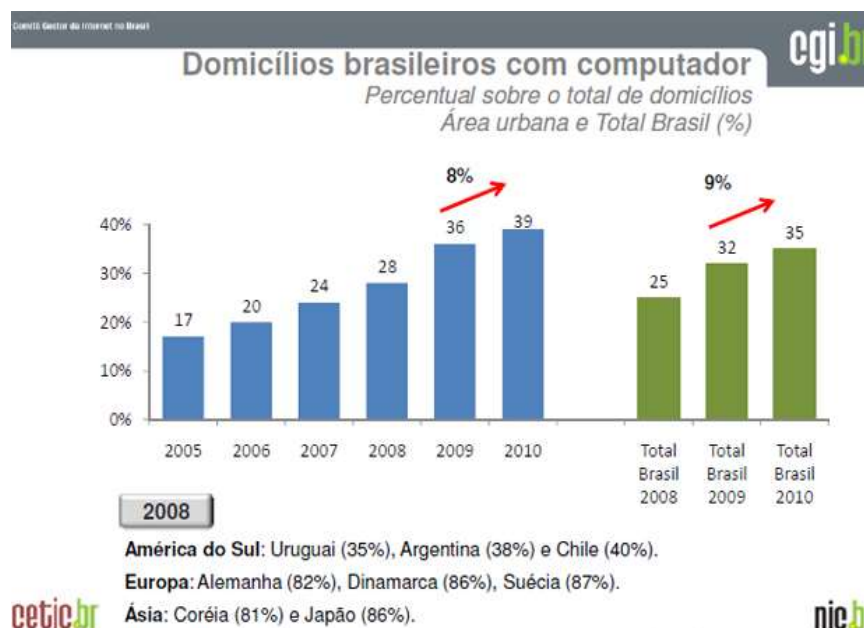
---

<sup>15</sup> Nas tecnologias síncronas exige-se a presença simultânea de dois ou mais usuários para que a comunicação se estabeleça. Já nas tecnologias assíncronas os usuários não precisam estar simultaneamente conectados para se comunicarem.

A pesquisa nos permite ainda a dialogar com o grande potencial da internet em relação aos jovens, que se apresentam como faixa etária prioritária no Brasil (1/4 da população), sendo, no período, a população jovem a acumular o maior percentual de pessoas que utilizaram a Internet no país, quando 71,1% das pessoas de 15 a 17 anos e 68,7% das pessoas entre 18 ou 19 anos acessavam a rede. Registra-se que a faixa etária que menos utilizava a Internet foi a de 50 anos ou mais: 15,2%, mas esse contingente de usuários cresceu 138% no período.

A PNAD também constatou que, em 2009, 35% dos domicílios investigados em todo o país tinham microcomputador, frente a 31,2% em 2008. Tal crescimento é acompanhado pelo número de domicílios com acesso à internet, 27,4% (16 milhões) em 2009, contra 23,8% em 2008.

A informação é confirmada pela pesquisa TIC DOMICÍLIOS 2010 do Comitê Gestor da Internet no Brasil ([CGI.br](http://CGI.br)), responsável pela coordenação dos serviços de Internet no país, conforme imagem abaixo:



**Fonte:** Pesquisa TIC DOMICÍLIOS 2010

Os avanços de inclusão às ferramentas no país são exitosos, embora o Brasil ainda apresente um cenário preocupante quando comparado com países desenvolvidos e até mesmo alguns países em desenvolvimento. Tal cenário, não impede afirmar que o desenvolvimento de conteúdos na internet já cobre todas as instancias e atividades sociais no Brasil. A sociedade da informação no Brasil tem se conformado através do uso contínuo dos conteúdos em rede no dia-a-dia.

Nesse sentido, no Brasil, a internet já se apresenta como instrumento de integração regional e nacional; ferramenta de diálogo entre governantes e governados; canal de unificação e publicização de conhecimento produzido por universidades, centros de pesquisas, governos e entidades da sociedade civil; etc. Logo, a internet já pode ser encarada como instrumento de aperfeiçoamento e aprofundamento democrático, através do acesso à informações e exercício da cidadania na defesa de temas específicos entre eles os inerentes à temática ambiental.

Como já discorrido em capítulos anteriores, a disponibilização de informação pública ambiental no Brasil tem sido um grande obstáculo para os governos, de sobremaneira para aqueles que concordam com um modelo de desenvolvimento predatório e na contramão dos esforços sustentáveis.

A televisão e o rádio hoje no país ainda se apresentam como os principais canais de comunicação, atingindo quase que a totalidade dos lares brasileiros, mas os esforços desses e de outros meios tradicionais de comunicação são pífios quanto à produção e difusão de informação ambiental, e quando ocupam a pauta da televisão, rádio ou jornais impressos normalmente são de forma pouco qualificada ou atrelada à interesses políticos ou de anunciantes com interesses econômicos no tema.

É nesse sentido que a Internet se apresenta como importante instrumento para a produção, centralização e difusão de informação ambiental, assim como de mobilização e participação social, tendo sido consagrada no ordenamento pátrio em diversos diplomas, inclusive nos já analisados Lei de Acesso à Informação e Lei de Acesso à Informação Ambiental.

Várias experiências governamentais também são notadas no tocante à utilização da Internet enquanto instrumento de consulta popular que garantem a participação social no processo de tomada de decisão. São conferências, seminários, fóruns, enquetes, permanentes ou não, apontados por alguns especialistas inclusive como potenciais ferramentas de participação direta.

No ano de 2012, o governo brasileiro, através da Controladoria Geral da União – CGU, realizou a 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social (Consocial), que além de debater a Transparência e o Controle Social em meio presencial e tradicional das conferências, garantiu uma etapa virtual de consulta e debates. Segundo informações da CGU, foram criadas salas de bate papo e fóruns de discussão sobre os quatro eixos temáticos da Conferência em endereço eletrônico, onde franqueou-se o acesso de qualquer cidadão para os debates que se integraram à etapa nacional.

Partindo-se do reconhecimento da Internet como ferramenta potencial de informação e participação ambiental é que o presente trabalho se propõe a avaliar dois instrumentos virtuais específicos: o Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente e o Congresso Virtual Internacional de Reflexões para a Rio +20.

#### 4.1 FONTES DE INFORMAÇÃO

##### 4.1.1 Conceitualizando Fontes de Informação

A criação de novos conhecimentos esta ligada diretamente a uma fonte primaria de informação, e este novo conhecimento é fonte potencial para um vindouro e reformulado conhecimento. Nesse sentido que afirmam Sales e Almeida:

“todo conhecimento advém de uma fonte de informação. Para criar um novo conhecimento é imprescindível que este seja embasado por outro conhecimento já existente e devidamente comunicado em alguma fonte de informação, seja ela oral, escrita ou audiovisual” (SALES, ALMEIDA, 2007, P. 69).

As fontes de informação são um veículo de busca e de acesso à informação de grande valia para o desenvolvimento de pesquisas, formulação do conhecimento e sensibilização de cidadãos em temáticas específicas. São o resultado da produção do conhecimento e também o desdobramento desse conhecimento inicial em novas fontes.

Para Cunha fonte de pesquisa pode ser conceituada como quaisquer recurso que atendam a uma necessidade de informação de qualquer usuário, classificando-as em:

“fontes primárias que contém as novas informações de fatos acontecidos (periódicos, legislações, relatórios técnicos, projetos), fontes secundárias que são os organizadores dos documentos primários e guiam o leitor para eles (base de dados, livros, internet, banco de dados) e terciárias que têm como função principal ajudar o leitor na pesquisa das fontes primárias e secundárias, sendo sinalizadores de localização (bibliotecas, centros de informação, diretórios)”. (CUNHA, 2001, p. 2)

O acesso com qualidade e segurança à essas fontes garantem ao usuário uma boa, rápida e segura tomada de decisão e formação de conhecimento e dependem do domínio de seu uso.

Como visto no item acima, o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação aplicadas à Internet proporcionou o crescimento do acesso às fontes de informação, na maioria das vezes, de forma ágil e fácil. Contudo, muitas das vezes o

crescimento descontrolado, livre e irracional do volume informacional acaba por dificultar o acesso a informação, prioritariamente quanto a quantidade de fontes e procedência das fontes.

#### **4.1.2 Avaliação de Fontes de Informação**

As dificuldades causadas pela liberdade e velocidade com que os conteúdos são produzidos na Internet justificam o esforço de avaliar as fontes existentes e que se apresentam como facilitadoras do acesso a diversos usuários, visto que até mesmo as ferramentas existentes de auxílio na busca de fontes na Internet, não têm padrão de qualidade e meios de avaliação estabelecidos, apresentando muitas vezes fontes com informações irrelevantes, imprecisas e desatualizadas.

Para Tomaél et al. (2004, p. 19), em seu ensaio sobre a Avaliação de fontes de informação na Internet, é clara a necessidade de se avaliar a informação da internet, sobretudo para “para quem a utiliza com a finalidade de pesquisa, e é de extrema relevância para enfatizar a inconstância da qualidade das informações encontradas” e chama a atenção para os custos referentes à busca e obtenção de informação na Internet – custo de acesso, custo de uso, custo de serviços diferenciados, energia e tempo – que normalmente não são considerados por usuários que sequer consideram critérios de qualidade em sua busca que possam atribuir credibilidade para a fonte e informação apresentadas.

O estabelecimento desses critérios demonstra-se uma difícil tarefa e uma ampla pesquisa bibliográfica expõe que os diversos esforços para sistematizar avaliações de fontes de informação, embora adotando critérios diferentes, abordam aspectos similares, como os de confiabilidade (autoridade); cobertura (abrangência); conteúdo; atualização e usabilidade (facilidade de uso).

Considerando todos os esforços encontrados na literatura, observa-se com especial cuidado os itens apresentados por Tomaél et al. (2004) – devido o exaustivo levantamento realizado e testados pelos autores – destinados à avaliação de fontes de informação na Internet, sendo eles: informação de identificação; consistência das informações; confiabilidade das fontes; links; facilidade de uso; layout da fonte; restrições percebidas; suporte ao usuário; e outras observações recebidas.

Considerando que o presente estudo recai sobre o SINIMA enquanto ferramenta da Internet informadora da participação social na gestão democrática do meio ambiente, a análise deverá avaliar os critérios de usabilidade ou facilidade de uso, assim como a qualidade

da informação apresentada, visto que esta constitui elemento de eficácia para a rede de comunicação. Desta feita, a facilidade de uso da ferramenta, segundo entendimento de Martinez (2005, p.07) tende a facilitar o processo de construção do conhecimento, melhorar o processo de produção e comunicação, assim como da maior satisfação ao usuário, sendo que “la usabilidad coloca al ser humano en el centro de La tecnología y, en la Infoera, se transforma en una propiedad fundamental de las interfases informáticas”.

Desta feita, embora todos os itens sejam pormenorizados em diversos subitens, destacam-se os subitens apresentados para o critério de facilidade de uso e que balizarão a análise do site do SINIMA: 1) links que possibilitem fácil movimentação, que possibilitem avançar e retroceder; 2) quantidade de cliques para acessar a fonte e a informação: da página inicial até a fonte são recomendados três cliques, da fonte à informação são três ou menos cliques; 3) disponibilidade de recursos da pesquisa na fonte: função de busca, lógica booleana, índice, arranjo, outros; 4) recursos auxiliares à pesquisa: tesouros, listas, glossários, mapa do site, guia, ajuda na pesquisa, instruções de uso; 5) manuais da fonte de informação para download ou impressão.

#### 4.2 AVALIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE – SINIMA.

O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA foi estabelecido pela Lei 6.938/81 (art. 9º, VII ) como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, sendo o responsável pela gestão da informação ambiental no âmbito do [Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA](#).

Segundo informações do site do Ministério do Meio Ambiente – MMA (2012) o SINIMA:

“é considerado pela Política de Informação do MMA como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA(Lei n. 6.938/81), conforme Portaria nº 160 de 19 de maio de 2009”.

Desta feita, o SINIMA “é o instrumento responsável pela gestão da informação” dentro do SISNAMA, “de acordo com a lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo”, estando estruturado em três eixos:

“Eixo 1 - Desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação;

Eixo 2 - Integração de bancos de dados e sistemas de informação. Esses dois eixos são interligados e tratam de ferramentas de geoprocessamento, em consonância com diretrizes estabelecidas pelo Governo Eletrônico - E-gov, que permitem a composição de mapas interativos com informações provenientes de diferentes temáticas e sistemas de informação. São desenvolvidos com o apoio da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Informática - CGTI do MMA;

Eixo 3 - Fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições do MMA. Este é o eixo estratégico do SINIMA cuja função precípua é fortalecer o processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores ambientais; recomendar e definir a sistematização de um conjunto básico de indicadores e estabelecer uma agenda com instituições que produzem informação ambiental; propiciar avaliações integradas sobre o meio ambiente e a sociedade”. (MMA, 2012)

O SINIMA deve buscar a sistematização, armazenamento e divulgação de informações de cunho ambiental, representando, conforme preceitua a própria Lei, instrumento para implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo potencial apoio à participação popular no processo de tomada de decisão e gestão do meio ambiente.

Entende-se que as informações ambientais devem ser disponibilizadas por todos os meios acessíveis à coletividade (meios físicos, editais, Diários Oficiais, Avisos, Mídia Eletrônica, falada ou escrita, etc.), sendo a internet, nos tempos atuais, um importante instrumento de divulgação e produção de informações, inclusive, sobre o meio ambiente, tema amplamente discutido nos capítulos anteriores.

Por todo o exposto, considera-se como salutar avaliar a usabilidade do SINIMA enquanto fonte de informação ambiental privilegiada.

Na discussão sobre a avaliação de fontes de informação, observou-se que os critérios propostos por Tomaél et al. (2004) são os mais apropriados para avaliação sobre facilidade de uso do site do SINIMA.

Desta feita, a metodologia inicial para a presente análise constitui em acessar por 03 dias o site do SINIMA no portal do MMA e observar a ocorrência dos critérios propostos que representam a facilidade de uso da ferramenta.

O arquivologista Thiago Antunes da Silva (2007) organiza os critérios de usabilidade em uma tabela metodológica bastante interessante e por isso utilizado na presente pesquisa:

**TABELA 1 - Critérios de Facilidade de Uso de Tomaél**

<b>Critérios para Facilidade de Uso</b>	<b>Observação</b>
<b>1. Links</b>	sim/não
<b>2.Recomendação máxima de três cliques para acessar a fonte de informação</b>	sim/não
<b>3. Disponibilidade de recursos de pesquisa na fonte</b>	sim/não
<b>3.1 Função de busca</b>	sim/não
<b>3.2 Lógica booleana</b>	sim/não
<b>3.3 Índice</b>	sim/não
<b>3.4 Arranjo</b>	sim/não
<b>4. Recursos auxiliares à pesquisa</b>	sim/não
<b>4.1 Tesouros</b>	sim/não
<b>4.2 Listas</b>	sim/não
<b>4.3 Glossários</b>	sim/não
<b>4.4 Mapa do site</b>	sim/não
<b>4.5 Guia</b>	sim/não
<b>4.6 Ajuda na pesquisa</b>	sim/não
<b>4.7 Instruções de uso</b>	sim/não
<b>5. Manual da fonte de informação para download ou impressão</b>	sim/não

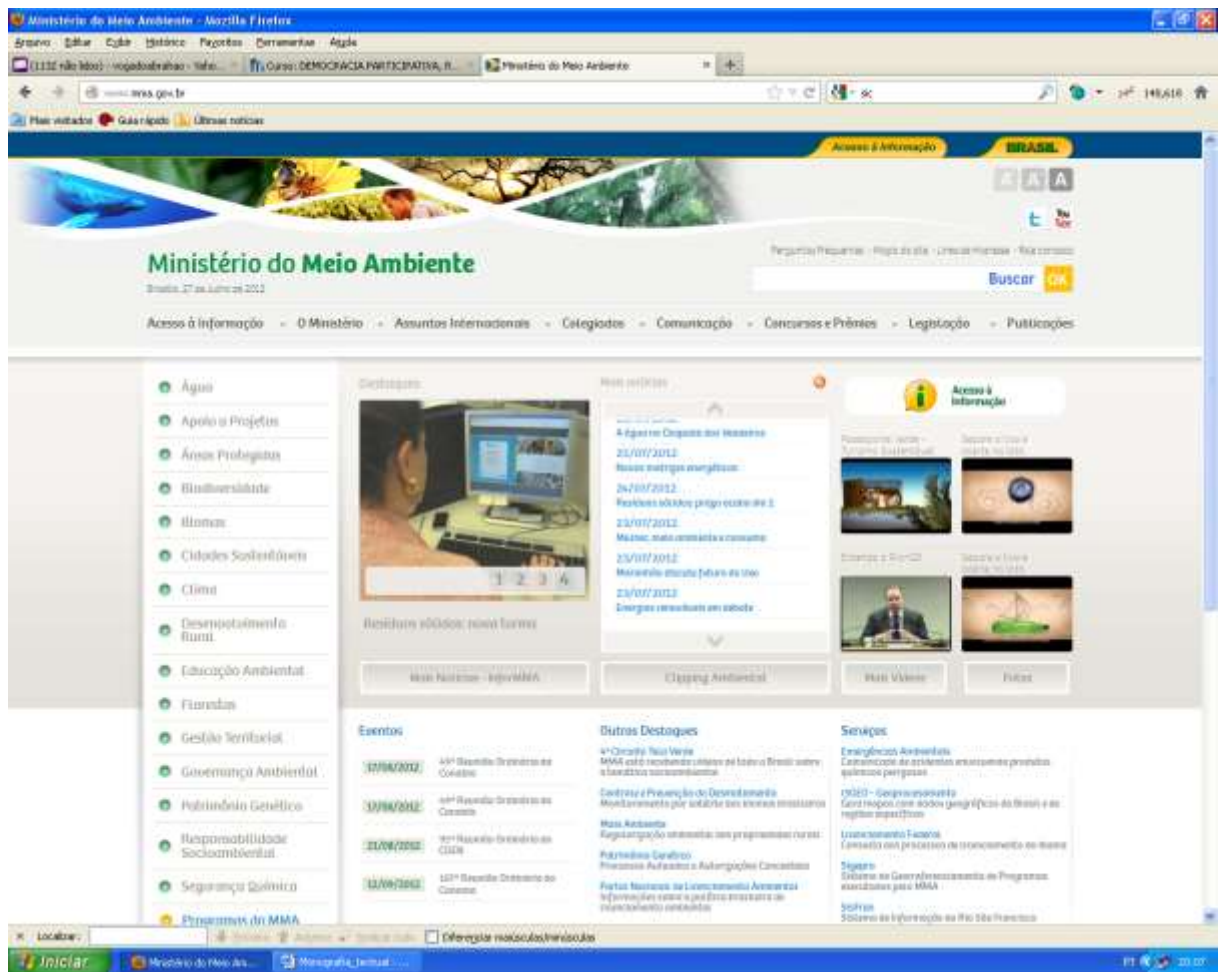
Fonte: SILVA (2007)

Ao iniciar-se a análise, observou-se que o próprio ingresso ao Site do SINIMA é extremamente complicado.

Uma procura em sites tradicionais de busca através das expressões “SINIMA” ou “Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente”, não aparece qualquer indicação de endereço eletrônico do sistema, ocorrendo apenas indicação de sites, artigos e apresentações que tratam do mesmo. Tal incorrência parece indicar a inexistência do site do Sistema, a baixa procura do mesmo ou até mesmo a falta de prioridade em sua divulgação.

A busca pelo site do SINIMA passa a ser realizada no endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, que detém a responsabilidade legal por sua implantação. Surpreendentemente a tela inicial do site não faz qualquer menção ao SINIMA, conforme pode ser observado na FIGURA 1 abaixo:

FIGURA 1 – SITE DO MMA



Fonte: MMA (2012)

Após acessar diversos links presentes no Portal do MMA, encontra-se o site do SINIMA no caminho “MMA >> Governança Ambiental >> Informação Ambiental >> Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente”.

Esta análise inicial do Portal do MMA permite afirmar que o acesso à informação ambiental não está priorizado, tal qual ocorre com outros temas, conforme observação cuidadosa da FIGURA 1 acima.

Registra-se que, por outro lado, há 3 referências à “acesso à informação” na primeira pagina do site do MMA, mas que dizem respeito à nova lei de acesso à informação e não à informação ambiental ou ao SINIMA.

O surpreendente nessa falta de prioridade é que este ato representa retrocesso no processo de disponibilização da informação ambiental por parte do MMA, uma vez que a observância de pesquisas anteriores de diversos pesquisadores<sup>16</sup> constata-se que o SINIMA

<sup>16</sup> ABRAHÃO (2007); SILVA (2007)

recebia destaque no Portal daquele ministério, sendo seu acesso possível à apenas um click<sup>17</sup>, através de logotipo do sistema (em letras azuis e laranja), conforme FIGURA 2 abaixo:

FIGURA 2 – PÁGINA DO SINIMA EM 2007



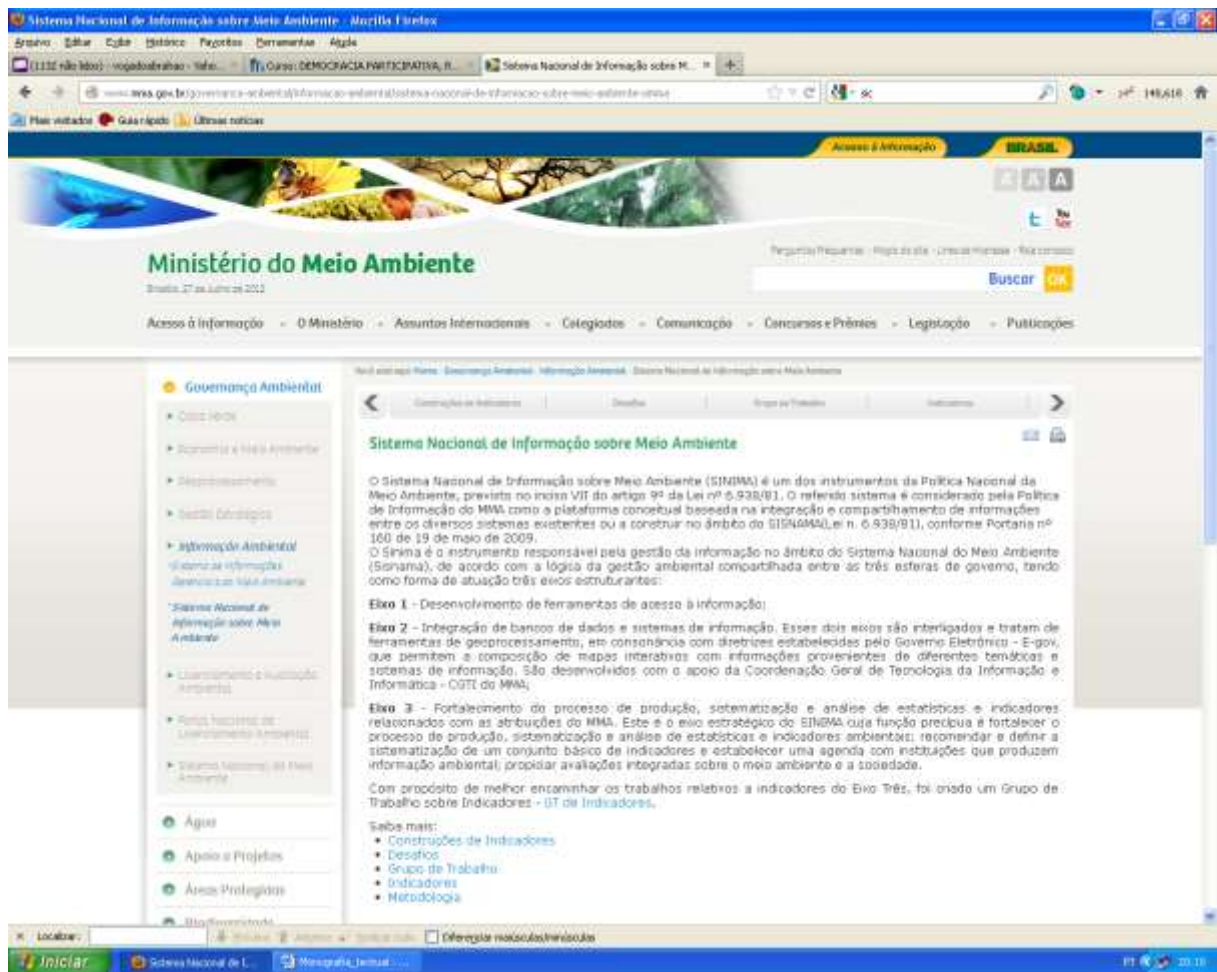
Fonte: SILVA (2007).

Feito o registro das dificuldades iniciais de acesso o site do SINIMA, passa-se a avaliá-lo através da aplicação do Instrumental proposto inicialmente, sintetizado na TABELA 1 acima, sendo que, considerando as constatações iniciais, a análise presente (2012) será realizada comparativamente ao período dos estudos de ABRAHÃO (2007) e SILVA (2007).

Desta feita, observa-se que a página inicial do sistema, FIGURA 3, atualmente tem 5 links ([GT de Indicadores](#), [Construções de Indicadores](#), [Desafios](#), [Grupo de Trabalho](#), [Indicadores](#) e [Metodologia](#)) contra os 23 existentes em 2007.

<sup>17</sup> Observar caminho acima do logotipo do SINIMA “MMA >> Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente”, que demonstra acesso ao sistema a apenas um click

FIGURA 3 – PÁGINA DO SINIMA EM 2012



Fonte: MMA (2012)

O acesso aos 5 links existentes permite observar que os mesmos são referentes à atuação e construção do Eixo 3 de estruturação do SINIMA somente, contrariamente ao que ocorria no período passado.

SILVA (2007) observara que dos 23 links observados à época, 09 tratavam diretamente do SINIMA e 12 se relacionavam ao assunto meio ambiente, sendo que “no centro da página localizam-se três links específicos para a recuperação da informação”, conforme pode ser observado na releitura da FIGURA 2.

Nesse mesmo sentido, ABRAHÃO avalia que a página inicial do SINIMA indicava quatro importantes links (Comitê Gestor; [Eixos Estruturantes](#); [Fale Conosco](#) e [Estatísticas de Acesso](#)), sendo que os três primeiros possibilitavam que o usuário entendesse a estrutura e principais objetivos do sistema e mantivessem um canal aberto com os seus gestores. Contudo, é no link “Estatísticas de Acesso” que está demonstrado o maior esforço do poder público em cumprir o seu dever de produzir e difundir informações de cunho

ambiental, por organizar e difundir uma série de outros sistemas e bancos de dados, senão vejamos:

“O canal “Estatísticas de Acessos da Estrutura Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente” possibilita que os usuários acessem vários outros endereços eletrônicos ([Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente](#), [colegiados](#), [SISNAMA](#), Acesso à Informação Ambiental, [Informações Ambientais por Temas](#), [Indicadores Ambientais](#), [Ferramentas de Acesso](#), [áreas prioritárias para conservação da biodiversidade](#), dentre outros) que expõe as informações ambientais detidas pelo SINIMA, demonstrando ainda o número de usuários que acessaram as informações desde o início da contagem” (ABRAHÃO, 2007).

Naquela oportunidade, os autores avaliaram que o site do SINIMA atendia sua função de fonte de acesso à informação ambiental de forma satisfatória, quando emitiram os seguintes pareceres:

“constatou-se que o site obedece plenamente ao critério Facilidade de uso, sendo todos os links acessíveis com menos de três clicks para se chegar à fonte de informação. O site contém recursos de pesquisa diversos, como ferramentas de acesso à informação geográfica, links temáticos e bases de dados integradas, estando todos localizados na página inicial do site. Quanto à ocorrência de recursos auxiliares de pesquisa, o site disponibiliza um link denominado Pesquisas”. (SILVA, 2007, p. 51).

“o SINIMA vem cumprindo satisfatoriamente sua intenção de possibilitar o acesso à informação ambiental através da rede mundial de computadores, tendo inclusive desenvolvido “ferramentas de geoprocessamento que permitem a composição de [mapas interativos](#) com informações integradas de diferentes [temáticas](#) e [sistemas de informação](#)” (MMA, 2007, não paginado). Tais ferramentas encontram-se disponíveis para o uso de qualquer instituição interessada, o que possibilita que organizações da sociedade civil e cidadãos individuais acessem, analisem e opinem sobre a situação informada, propondo inclusive parcerias ou técnicas para melhora do sistema e dos dados disponibilizados” (ABRAHÃO, 2007, p. 87).

Por seu turno, a análise comparativa entre a apresentação atual da página do SINIMA e aquela encontrada outrora, possibilita afirmar que desapareceram importantes links que permitiam o acesso à salutar informações ambientais, tais como:

- ferramentas de acesso à informação;
- informações ambientais por tema;

- integração de bancos de dados e sistemas de informação;
- fale conosco;
- Estatísticas de Acesso

Desta forma, observa-se que inexplicavelmente o MMA desidratou, no período de 2007 a 2012, a página do SINIMA, retirando de lá informações importantes e reduzindo-a a apenas uma página com poucas informações sobre o que é o SINIMA, como ele se estrutura e qual o funcionamento e desafios do GT instituído para a construção de indicadores ambientais, não sendo possível o entendimento de quem constituiu o comitê gestor do sistema atualmente ou o endereço de contato para dúvidas.

Observa-se que diversos links visualizados na Barra esquerda do site expresso na FIGURA 3, são do site do MMA e não compõe o site do SINIMA, não sendo assim passíveis de análise.

Desta feita, a aplicação do instrumental do instrumental proposto apresenta-se o cenário de não funcionalidade da pagina atual do SINIMA, por não cumprimento dos critérios propostos, conforme observância da TABELA 2:

**TABELA 2 - Avaliação Página SINIMA segundo os Critérios de Facilidade de Uso de Tomaél**

<b>Critérios para Facilidade de Uso</b>	<b>Observação</b>
<b>1. Links</b>	SIM
<b>2.Recomendação máxima de três cliques para acessar a fonte de informação</b>	NÃO
<b>3. Disponibilidade de recursos de pesquisa na fonte</b>	NÃO
<b>3.1 Função de busca</b>	NÃO
<b>3.2 Lógica booleana</b>	NÃO
<b>3.3 Índice</b>	NÃO
<b>3.4 Arranjo</b>	NÃO
<b>4. Recursos auxiliares à pesquisa</b>	NÃO
<b>4.1 Tesouros</b>	NÃO
<b>4.2 Listas</b>	NÃO
<b>4.3 Glossários</b>	NÃO
<b>4.4 Mapa do site</b>	NÃO
<b>4.5 Guia</b>	NÃO
<b>4.6 Ajuda na pesquisa</b>	NÃO
<b>4.7 Instruções de uso</b>	NÃO
<b>5. Manual da fonte de informação para download ou impressão</b>	NÃO

Fonte: Dados da pesquisa

Instigado pelo retrocesso encontrado na garantia de acesso à informação ambiental através da página do SINIMA na rede mundial de computadores, o que desrespeita preceitos legais e todos os esforços mundiais de utilização da Internet enquanto importante ferramenta de incentivo à participação ambiental, a pesquisa aproveitou-se da Nova Lei de

Acesso à Informação para requerer informações diretas do MMA sobre os motivos e processo de alteração da forma como as informações eram apresentadas.

Desta feita, requisitou-se no site do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC<sup>18</sup>, instituído pela nova lei, as seguintes informações:

- 1 O que é o SINIMA?
- 2 Atualmente, quem constitui o Comitê Gestor do SINIMA?
- 3 Existe algum canal de diálogo (email, telefone, etc.) com o SINIMA? Há indicação desse contato no Portal do MMA ou do SINIMA (caso esse exista)?
- 4 Como o SINIMA está estruturado?
  - 4.1 Existe algum esforço de estruturação física nacional e nos estados para centralização de informações ambientais para integrarem o SINIMA?
  - 4.2 Existe um Site, Portal ou outra ferramenta eletrônica de estruturação do SINIMA? Em caso positivo, qual o Endereço eletrônico do Portal?
- 5 Qual a Estatística de Acesso à ferramenta eletrônica? Se possível repassar evolução desde sua criação.
- 6 Em pesquisa realizada no ano de 2007, observa-se que o SINIMA organizava-se no site do MMA conforme imagem abaixo, cujo acesso se dava através da logomarca do SINIMA (letras em azul com o pingo do segundo “i” em laranja) exposto na tela principal do site do MMA, conforme visualizado na imagem abaixo. Pergunta-se:
  - 6.1 Qual a indicação na pagina principal do MMA de acesso à Página do SINIMA? Se não houver a indicação, qual a justificativa técnica de retirada do acesso a apenas um click?
  - 6.2 Na oportunidade era possível, dentre outros, o acesso na página do SINIMA à links como “ferramentas de acesso à informação” e “informações ambientais por tema”, no atual portal do SINIMA, essas informações podem ser acessada? Em qual endereço?

O Ministério do Meio Ambiente, após 10 (dez) dias de formalizado os esclarecimentos, encaminha para o e-mail indicado resposta às formulações realizadas, que integra o Anexo I do presente estudo.

A análise atenta e integrada das respostas formuladas aos questionamentos realizados demonstra que o MMA, através da revogação da Portaria nº 310/04 e da publicação da Portaria 160/09 (Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente), desconstituiu a

---

<sup>18</sup> <http://www.acaoainformacao.gov.br/sistema/>

estrutura antiga do SINIMA – registrada e analisada nos estudos anteriores já citados acima – e a substituiu pela estrutura do próprio Ministério, seja quanto ao seu acesso eletrônico, quanto aos responsáveis pela interlocução com a sociedade civil e implementação do Sistema. Por exemplo: “Atualmente não há um Comitê Gestor do SINIMA”, mas os diálogos podem ser traçados com o “Departamento de Gestão Estratégica – DGE da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente”, que assumiu a responsabilidade pela temática, sem que sequer tal alteração fosse registrada ou exposta de forma clara para usuários no Portal do MMA ou no espaço reservado para o SINIMA.

Embora o esforço do MMA tenha sido para mitigar a não manutenção do site do SINIMA em virtude da substituição deste pelo Portal do próprio Ministério – oportunidade em que registra que o SINIMA é uma plataforma conceitual composto por diversos espaços descentralizados e integrados – a própria Política de Informação do MMA estabelece que todos os esforços devem ser para a disponibilização ampla das informações produzidas ou detidas, reconhecendo em diversos espaços do diploma as ferramentas virtuais como essencial para esse objetivo, especificando, inclusive, que a gestão dessas informações deve se dar no âmbito do Governo Eletrônico (Art. 11).

Mesmo claramente especificada a intenção da Portaria 160/09 em priorizar essa disponibilização de informações em meio virtual, o “endereço eletrônico atual do SINIMA é o seguinte: **Erro! A referência de hiperlink não é válida ...**”, tal qual constatado pela presente pesquisa e confirmado pelo MMA, ou seja, o próprio Ministério reconhece que não mantém site do Sinima na rede mundial de computadores, sendo a página encontrada no caminho “*MMA >> Governança Ambiental >> Informação Ambiental >> Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente*”, uma mera página do próprio site do MMA com poucas informações do que seria o SINIMA.

Questionados sobre qual justificativa técnica para a retirada do acesso ao site do SINIMA à apenas um click na própria página do MMA, a ASCOM daquele órgão “concordou que havia a necessidade do Sinima estar na home do MMA”, oportunidade em que inseriram o acesso ao que considera-se a página atual do SINIMA na home do MMA, tal qual era verificado anteriormente. Vide FIGURA 4:

FIGURA 4 – SITE DO MMA COM INCLUSÃO DE LINK PARA SINIMA



Fonte: MMA (2012)

Ingressando-se no Link expresso na área Serviços (canto inferior direito da Figura 4), observa-se que as configurações observadas no início da presente pesquisa continuam inalteradas, ou seja: uma mera página com poucas informações sobre o que deveria ser o SINIMA, sem configurar-se em ferramenta virtual suficiente para exposição de informações ambientais, tal qual preceitua os diplomas analisados.

Por oportuno, registra-se que o SINIMA não deve restringir-se a sistematizar, armazenar e a divulgar informações, sobretudo apenas através da Rede Mundial de Computadores, mas – observados os princípios que norteiam a atuação ambiental – organizar-se para: i) atuar como órgão de fomento (incentivo e financiamento) para a criação de novos sistemas (locais, regionais e até nacionais) voltados para a produção da informação ambiental e que possam contribuir para o objetivo da política nacional; ii) incentivar, através programas de financiamento, a produção acadêmica e científica de forma a possibilitar a geração de novas informações pertinentes e a pesquisa sobre as informações já disponibilizadas, mas que

precisam de análise técnica para torná-la entendível pela maioria dos usuários; iii) instalar-se fisicamente em diversas cidades, a fim de possibilitar maior contato com os cidadãos interessados na divulgação das informações já existentes e produção de novas informações, tal qual foi exigido pela nova Lei de Acesso à Informação quanto à instituição física do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC em cada órgão público.

Compreendido que o SINIMA não pode ser considerado ineficaz somente pelo fato de não utilizar-se satisfatoriamente da Internet no site do MMA, faz-se rápido levantamento bibliográfico sobre a disponibilização de informações ambientais em outros espaços e esferas de governo.

Nesse sentido o estudo “Transparência de informações sobre responsabilização ambiental no Estado do Mato Grosso, a partir da análise dos maiores casos de desmatamento ilegal no ano de 2005” (BRITO; ABRAHÃO, 2007), realizado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente na Amazônia - IMAZON, conclui pela existência de alguns óbices ao acesso das informações ambientais. O estudo demonstra, por exemplo, que as informações disponibilizadas na rede mundial de computadores não estão disponibilizadas fisicamente em local de fácil acesso para os usuários interessados, o que impede que os usuários verifiquem os materiais iniciais que geraram as informações divulgadas.

Outro obstáculo apresentado pelos pesquisadores foi o fato de o número do protocolo do processo ser a única forma de se realizar busca no sistema, o que dificulta a pesquisa por terceiros que não faziam parte dos autos ou que não tivessem o número dos mesmos. Os pesquisadores aconselharam que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso a adaptar seu sistema de pesquisa virtual, possibilitando a consulta mais ampla, tanto pela forma de entrada (CPF, CNPJ e nome do autuado) como pelo conteúdo das fases e decisões (disponibilizar ao usuário o conteúdo do andamento ou a fase em que o processo encontra-se).

Observa-se ainda que na maioria dos sistemas de informação em matéria ambiental, os administradores demonstram ser receosos em disponibilizar informações que envolvam terceiros, o que diminui a quantidade e qualidade das informações disponibilizadas.

Considerando ainda que o SINIMA integra vários outros sistemas, enorme é a contribuição do IBAMA em criar, através da Portaria nº 1.066, de 01.11.1989, importante

sistema de materialização do direito de acesso à Informação Ambiental: Centro Nacional de Informações, Tecnologias Ambientais e Editoração - CNIA<sup>19</sup>.

Segundo informações do IBAMA (2012) o CNIA tem como objetivo a sistematização de informações necessárias para o processo de tomada de decisão na área ambiental, buscando o desenvolvimento de bases de dados, a implementação da Rede Nacional de Informação sobre Meio Ambiente- RENIMA<sup>20</sup>, e a operacionalização, no Brasil, de sistemas internacionais de informação.

Ainda segundo o IBAMA (2012) as principais atribuições do CNIA são: a) planejar e coordenar a implantação e desenvolvimento da Rede Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - RENIMA; b) planejar e coordenar a implantação e desenvolvimento das bases de dados do SINIMA; c) gerenciar, em todo o Brasil, as atividades de implantação e operacionalização de sistemas nacionais e internacionais de informação e documentação relativos ao meio ambiente; d) coordenar a implantação ou o fortalecimento das unidades de informação localizadas na Procuradoria Geral e nas unidades descentralizadas do IBAMA; e) preservar a memória técnica e histórica do IBAMA; f) sistematizar os recursos informacionais de interesse da área ambiental; g) disseminar as informações existentes no acervo do CNIA, com o fornecimento de serviços e produtos.

Segundo Loures (2004) “o CNIA participa de dois sistemas internacionais de informações ambientais, na modalidade de Centro de Coordenação Nacional”: o INFOTERRA – Sistema Mundial de Informação Ambiental que “foi concebido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e tornou-se uma das mais importantes redes de intercâmbio de informação ambiental do mundo” e o REPIDISCA – Rede Pan-Americana de Informação em Saúde Ambiental, “possui caráter regional e foi criada para coletar e difundir informações e documentos de interesse ambiental, direto ou indireto”.

Embora com mais de 15 anos de criação, não se localizou nenhum estudo específico sobre os avanços trazidos pelo CNIA<sup>21</sup>. Contudo afirma-se que ele vem sendo importante instrumento de efetivação do direito à informação ambiental, devido sua amplitude

---

<sup>19</sup> O CNIA foi incluído formalmente na estrutura do IBAMA, em cumprimento aos Artigos II e XVI do Decreto nº 78, de 05.04.1991.

<sup>20</sup> A RENIMA foi criada pela Portaria 48-N, de 23.04.1993, para viabilizar o fluxo constante de informações ambientais, no âmbito do Sisnama, sendo formada tanto por órgãos estaduais de meio ambiente, como por outras entidades ambientalistas.

<sup>21</sup> Pesquisa realizada na Biblioteca Central da Universidade de Brasília, da Universidade Federal do Pará, nas Bibliotecas da UNAMA e CESUPA e na rede mundial de computadores.

de acervo reunido<sup>22</sup>, especializado em meio ambiente, recursos naturais, recursos florestais, recursos pesqueiros e borracha natural.

Sobre a implantação do SINIMA Milaré afirma:

“o sistema de comunicações instituído pela Lei 6.938/81 vem aos poucos ganhando corpo, à medida que o Brasil lança as bases para a coordenação do gerenciamento, da atualização, do compartilhamento e da divulgação de dados e documentos de interesse ambiental, visando à integração entre os órgãos incumbidos da proteção do ambiente e à adequada informação dos processos decisórios” (MILARÉ, 2004, p. 561).

Destarte, o direito à informação ambiental detida pelo poder público, já garantido em lei, tem sua efetivação cada vez mais forte em virtude de práticas de implantação de sistemas de informação ambiental, mas as análises aqui realizadas demonstram que, embora com grande avanço nos últimos anos, muito ainda precisa ser feito para o fortalecimento do SINIMA, de forma que ele possibilite aos órgãos ambientais e à coletividade todos os benefícios vislumbrados pelo legislador quando de sua instituição.

#### 4.3 AVALIAÇÃO DO CONGRESSO INTERNACIONAL VIRTUAL DE REFLEXÕES PARA A RIO+20

As reflexões até aqui traçadas demonstram que a Internet, caso tenha suas potencialidades aproveitadas, pode alterar por completo as relações entre Estado e sociedade, sugerindo inclusive uma nova forma de organização política deliberativa, principalmente por ser ferramenta capaz de derrubar algumas fronteiras de tempo e espaço e, sobretudo, por transformar a mesma pessoa em potencial receptor e emissor de informação e até mesmo tomador de decisão.

Neste sentido, avaliar a experiência do Congresso Virtual Internacional de Reflexões para a Rio +20 “Economia Verde e Inclusão Socioprodutiva: O papel da Agricultura Familiar” é de suma importância para o entendimento das potencialidades da internet enquanto instrumento de participação social na gestão democrática do meio ambiente,

---

<sup>22</sup> Segundo o IBAMA (2012), o acervo bibliográfico do CNIA teve início com a fusão das coleções das bibliotecas dos órgãos extintos que deram origem ao IBAMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, e Superintendência da Borracha - SUDHEVEA).

em virtude da proposta de realização de debate participativo com a sociedade nos temas da Rio +20.

O Congresso Virtual Internacional de Refleções para a Rio +20 “Economia Verde e Inclusão Socioprodutiva: O papel da Agricultura Familiar”, foi uma iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário, apoiada pelo Ministério do Meio Ambiente, conduzida pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA, através das suas representações Brasil e Uruguai, funcionando em ambiente puramente virtual, no endereço [www.congressorio20.org.br](http://www.congressorio20.org.br).

**FIGURA 5 – PÁGINA DO CONGRESSO VIRTUAL**



Fonte: Congresso Internacional Virtual (2012)

Segundo o Relatório Final do Congresso (2012, p. 07), o evento teve a “missão de mobilizar a sociedade civil organizada e recolher sugestões cidadãs para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Conferência Rio+20)”, traçando discussões sobre as temas da conferencia e sobre tudo discutindo o papel da agricultura familiar na construção do paradigma da economia verde e para a inclusão socioprodutiva. As

recomendações também foram encaminhadas como diretrizes para a II Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

O Congresso permaneceu no ar durante 21 dias e foi organizado em abertura por autoridades, 2 palestras magnas e 3 painéis temáticos, cada um seguido de um semana de debate virtual sobre a temática.

A análise recaiu sobre as capacidades do Congresso virtual enquanto ferramenta para a promoção da chamada “zona neutra onde o acesso a informação relevante que afeta o bem público é amplamente disponível, onde a discussão é imune à dominação do Estado e onde todos os participantes do debate público fazem isso em bases igualitárias” (Curran, 1991; Barnett, 1997, p. 207 apud GOMES, 2005, p. 12).

Considerou-se também a capacidade salientada por Gomes (2005) de superação de algumas dificuldades presentes nos espaços de “discussão off-line”, quando:

“há as superações das injunções, filtros e controles interpostos em geral por parte de instâncias que se situam fora da situação de debate, da disparidade inicial nas discussões promovidas pelas diferenças de valor relativo de cada um na sociedade (reduzida em virtude da possibilidade do anonimato, por ex.), das limitações de espaço (obrigação de contigüidade) e tempo (obrigação de contemporaneidade) que afetam as discussões off-line, etc”. (GOMES, 2005, P. 13)

Ao contrário do que ocorre quando da análise da Internet enquanto fonte de informação, a observância da literatura não é conclusiva sobre como mensurar a Internet enquanto ferramenta para a garantia da participação popular direta.

Na leitura realizada, observa-se que Gomes (2005) é bastante sagaz ao apresentar uma síntese da literatura sobre as vantagens democráticas da Internet, enquanto ferramenta de participação política, discutindo-as em sete blocos: superação dos limites de tempo e espaço para a participação política; extensão e qualidade do estoque de informações on-line; Comodidade, conforto, conveniência e custo; acessibilidade (Facilidade e extensão de acesso); sem filtros nem controles; interatividade e interação; e oportunidade para vozes minoritárias ou excluídas.

Utilizando-se das diversas diretrizes da literatura em especial as estabelecidas por Gomes (2005), elaborou-se a Tabela abaixo para auxiliar a análise:

**Tabela 3 - Critérios para Avaliação do Congresso Virtual**

<b>Critérios</b>	<b>Ocorrência</b>
1. Superação dos limites de tempo e espaço para a participação política	sim/não
2. Oportunidade para vozes minoritárias ou excluídas	sim/não
2.1 ampla divulgação e mobilização	sim/não
3. Extensão e qualidade do estoque de informações on-line	sim/não
4. Acessibilidade	sim/não
4.1 fazer acessar ao público	sim/não
4.2 elementos técnicos de acessibilidade para portadores de necessidades especiais	sim/não
5. Inexistência de filtros ou controles	sim/não
6. Interação	sim/não
7. Interatividade	sim/não
7.1 ampla divulgação do documento final	sim/não
7.2 influência na tomada de decisão da Rio +20.	sim/não
8. Conforto, conforto, conveniência e baixo custo	sim/não

**Fonte:** Tabela elaborada pelo Autor a partir das contribuições de Gomes (2005)

Buscou-se avaliar a ocorrência (sim/não) de cada um dos critérios estabelecidos através da participação no evento como coordenador e participante, da leitura e análise do relatório final e de entrevistas com os organizadores do evento, que permitiram uma análise sistêmica da ferramenta virtual.

A análise sistêmica da ferramenta permite concluir que o congresso permaneceu no ar em tempo suficiente para a participação dos 5.300 inscritos, representantes de 40 países, o que demonstra o potencial da ferramenta em superar barreiras tradicionais de tempo e espaço, tidas como limitadores do processo participativo, atendendo ao critério 01 do instrumental proposto.

Dos participantes, 53% eram do sexo feminino e, conseqüentemente, 47% do sexo masculino, sendo que 38% tinham entre 15 a 29 anos, 28% entre 30 a 40 anos, 30% entre 41 a 60 anos, e 4% com mais de 60 anos de idade.

A análise do perfil dos participantes ainda permite verificar a vinculação institucional dos mesmos, quando 38% foram oriundos da academia, 31% compostos gestores públicos governamentais, 11% da iniciativa privada, 18% declarados como de organizações não governamentais e 2 % de organismos internacionais.

Embora a análise do relatório não permita precisar os percentuais, a participação nos debates e leitura dos relatórios semanais, permite afirmar a presença de representantes de populações e comunidades tradicionais, trabalhadores/as rurais, homossexuais, ambientalistas, integrantes dos movimentos pela igualdade racial, dentre outros membros de segmentos tidos como excluídos ou minoritário, que somados à observância dos indicadores de sexo, faixa etária e vinculação institucional permite afirmar que o congresso atingiu uma paridade de gênero entre seus participantes, um percentual equilibrado entre os economicamente ativos e

uma diversidade de público com os principais segmentos sociais e profissionais representados, o que pode ser entendido como atendimento ao critério 02 exposto na tabela.

A organização do Congresso também atendeu ao requisito 2.1, realizando uma ampla e diversificada divulgação e mobilização através dos seguintes procedimentos:

- Encaminhamento para cerca de 90.000 mil endereços eletrônicos constantes da lista de contatos das instituições promotoras e parceiras;
- Encaminhamento de release do evento e convite para participação para jornais, rádios, sites, blogs, entidades da sociedade civil, conselhos de direito, institutos de educação, Ministérios e governos estaduais e municipais;
- Promoção de almoço com jornalistas para divulgação e discussão do evento.

A página do Congresso também apresentou-se como importante fonte de informações de qualidade sobre as temáticas discutidas, visto que todas as intervenções dos 8 conferencistas e 6 comentaristas – de notória especialização nos temas – foram organizadas em vídeos e textos que ficaram a disposição dos participantes, organizando o debate e suscitando as discussões. Além dos textos e vídeos dos palestrantes, o site ainda apresentava textos, vídeos e outros endereços eletrônicos que poderiam contribuir com o debate ou encaminhavam os usuários para páginas de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, da própria Rio +20 ou sistemas de informação ambiental, formando um rico acervo de informações ambientais e da agricultura familiar. O extenso e qualificado conteúdo dos materiais aportados permite afirmar que o congresso também atendeu ao requisito 03.

A avaliação do atendimento ao critério 04 passou pelo entendimento de acessibilidade, tal qual proposto por Gomes (2005), como o instrumento que dá acesso àquilo que não estava disponível (no caso informações e o debate com o governo sobre a Rio +20 e outros temas ambientais) e também pelos elementos técnicos que facilitaram o acesso para portadores de necessidades especiais. A ferramenta de fato iniciou todo o debate entre governo brasileiro e sociedade civil sobre os temas da Conferência das Nações Unidas, justamente em um momento que diversos segmentos (incluindo órgãos governamentais, academia, entidades da sociedade civil organizada e até a mídia) questionava-se sobre o evento que se aproximava e como interferir nos debates de uma conferência até edições anteriores aberta somente para representantes de países.

Quanto aos elementos técnicos observa-se que o esforço de colocar legendas em português nos vídeos dos conferencistas de língua espanhola é salutar, mas aí se encerram os instrumentos de acessibilidade. Não se observa preocupação com deficientes auditivos para os

vídeos, tão pouco deficientes visuais para os textos, o que descredencia a ferramenta enquanto acessível no critério 3.2, atendendo assim somente o critério 3.1.

O relatório permite afirmar que as postagens individuais dos participantes não passaram por filtro ou moderação e entravam livremente no sistema, mas só viraram contribuições cidadãs integrantes do relatório final após serem “processadas e submetidas a três tratamentos sequenciais e distintos”. Nesse sentido:

“as postagens foram submetidas ao critério de admissibilidade, fixado previamente, para evitar o registro de intervenções não condizentes com os temas do evento ou com a ética no campo virtual. Ademais, algumas postagens foram desconsideradas por não trazerem conteúdo processável, como agradecimentos e cumprimentos pela realização do evento, entre outros comentários, sem referir-se à temática tratada. Em segundo lugar, postagens longas foram divididas em partes, considerando o tamanho máximo previamente estabelecido para as intervenções dos internautas (correspondente a 2.500 dígitos ou toques). Por esse motivo a contagem de postagens supera a quantidade de internautas participantes no Congresso. O terceiro tratamento refere-se a todas as postagens admitidas e ajustadas ao tamanho máximo, enquadradas em classes temáticas criadas ao longo do Congresso para abarcar os diversos temas abordados” (IICA, 2012, p. 12).

Neste momento, observa-se que embora sem filtro inicial de postagem, as considerações dos usuários passaram por um juízo de admissibilidade para integrarem o relatório final do congresso. Considerando o registro da equipe de sistematização e o conteúdo das contribuições cidadãs apresentadas e as observadas durante a participação do evento, verifica-se que não houve prejuízo ao processo democrático objeto do congresso as moderações de sistematização realizadas. Desta feita, entende-se pela inexistência de filtros ou controles, atendendo ao 4º critério estabelecido.

A observação da Tabela abaixo permite verificar que as visualizações dos eixos foram decaindo a cada eixo, o que é acompanhado pelo número de postagens e intervenções.

**Tabela 4 - Interação Participantes**

<b>Discriminação</b>	<b>Palestra Magna</b>	<b>Eixo I</b>	<b>Eixo II</b>	<b>Eixo III</b>	<b>Total</b>
<b>Visualizações</b>	10.251	2.233	1.730	1.461	15.675
<b>Postagens dos internautas</b>	Não se encaixa	286	230	251	767
<b>Intervenções</b>	Não se encaixa	172	113	151	436

**Fonte:** Relatório Final do Congresso Virtual (IICA)

Segundo diálogo com os especialistas do IICA, a queda na visualização pode ter sido ocasionada pelo fato de o congresso ser gratuito, virtual e de longa duração (um mês), o que faz com que pessoas esqueçam ou se desinteressem ao longo do tempo pela participação em uma ferramenta não tradicional, diferente do que ocorre nos espaços onerosos, presenciais e de curta duração, apresentando-se assim como um processo natural.

Desta feita, entende-se que o fato não descredencia a ferramenta, que foi capaz de proporcionar espaço para interação entre os seus usuários, que atuaram ativamente enquanto receptores e produtores de informações, sendo uma ferramenta que “mantêm os cidadãos informados sobre o que estão fazendo aqueles que exercem funções no Estado e mantêm os que têm funções no Estado informados sobre o que os cidadãos querem” (Milbrath, 1965, p. 144 apud GOMES, 2005 p. 16), cumprindo assim o critério 6 proposto.

O debate sobre iteratividade é um tanto quanto mais complexo e importante, tornando-se, segundo Gomes (2005, p. 16) peça-chave da argumentação a respeito da qualidade democrática de uma sociedade. O autor ao citar Hacker (1996), afirma que “a noção de interatividade política ancorada na internet se refere a uma comunicação contínua e de iniciativa recíproca entre esfera civil e agentes políticos, uma comunicação que deve servir para um recíproco feedback entre cidadania e sociedade política”, além da interatividade horizontal entre os próprios cidadãos.

A ferramenta analisada atinge a “arquitetura de comunicação em mão dupla” proposta pelo autor, servindo de instrumento eficaz de verificação da opinião pública sobre a temática proposta e reação social à um evento específico que poderia ter influenciado em decisões governamentais.

Nesse sentido, observa-se que embora tenha atingido os objetivos iniciais, não é possível afirmar que os resultados do congresso, suas contribuições cidadãos, influenciaram diretamente as tomadas de decisão dos gestores envolvidos e comunicados durante a Conferência das Nações Unidas, atribuindo-se por isso conceito negativo ao critério 7.2.

Já o critério 7.1 foi atendido, visto que o relatório final do congresso foi amplamente divulgado, seguindo a mesma estratégia utilizada para mobilização do evento, com exceção da realização de almoço para jornalistas.

Por fim, avalia-se que o critério 8 também fora atendido, ao utilizar-se de uma ferramenta cômoda, confortável, conveniente e de baixo custo, ao dispensar-se a necessidade de deslocamento espacial, grande engajamento entre os participantes e a obrigação da convivência com estranhos, além de possibilitar intervenções do conforto do trabalho, local de estudo ou residência do participante e apropriadas às suas disponibilidades de horário.

Demonstrando-se também uma ferramenta mais barata “feita sob medida para a sociabilidade numa cultura hedonista, individualista e flexível” (GOMES, 2005, p. 15).

Diante da análise sistêmica, observa-se o atendimento de praticamente todos os critérios propostos:

**Tabela 5 - Avaliação do Congresso Virtual**

<b>Crítérios</b>	<b>Ocorrência</b>
1. Superação dos limites de tempo e espaço para a participação política	sim
2.Oportunidade para vozes minoritárias ou excluídas	sim
2.1 ampla divulgação e mobilização	sim
3. Extensão e qualidade do estoque de informações on-line	sim
4. Acessibilidade	
4.1 fazer acessar ao publico	sim
4.2 elementos técnicos de acessibilidade para portadores de necessidades especiais	não
5. Inexistência de filtros ou controles	sim
6. Interação	sim
7. Interatividade	
7.1 ampla divulgação do documento final	sim
7.2 influência na tomada de decisão da Rio +20.	não
8. Comodidade, conforto, conveniência e baixo custo	sim

**Fonte:** Dados da pesquisa

Por todo o exposto, observa-se que o Congresso Virtual Internacional se caracterizou como importante ferramenta para promoção da participação social em ambiente virtual e, embora sem ser possível precisar a influência política das suas considerações sobre os tomadores de decisão, verifica-se que tal ferramenta tem enorme potencial, devendo passar por melhorias no seu processo de condução dos resultados pactuados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos dados e conhecimentos apreendidos ao longo do presente trabalho é imperioso afirmar que a informação ambiental prepara o indivíduo para a cidadania, capacitando-o a participar do processo de tomada de decisão e formulação de políticas públicas ambientais, sendo, assim, pressuposto para a efetivação do princípio da participação popular na gestão democrática do meio ambiente, que por sua vez, é condição para que de fato se garanta o desenvolvimento em bases sustentáveis.

A evolução democrática nacional demonstra que a Constituição Federal de 1988 lança bases para uma democracia nacional pautada pela participação social na gestão da coisa pública, exigindo o exercício da cidadania para além da escolha dos representantes, mas para o acompanhamento da atuação destes por parte dos cidadãos.

Nessa esteira, a Carta de 1988 condiciona a democracia brasileira ao exercício ativo e permanente da cidadania, sendo na temática ambiental bastante ousada ao elevar à tutela constitucional a íntima relação guardada entre a questão ambiental e a qualidade de vida humana, assim como a necessidade da proteção dos recursos naturais por meio de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento socioeconômico sustentado e para a difusão do conhecimento e da informação, encerrando assim o modelo de democracia ambiental meramente representativa. Para tal, a Constituição estabeleceu importantes instrumentos de incentivo e permissão da participação popular no processo de tomada de decisão geral e ambiental.

Destarte, o princípio da participação popular apresenta-se como uma das principais armas na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois representa o direito do cidadão participar do processo de tomada de decisão e o dever cidadão de atuar solidária e conjuntamente com o poder público para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verificou-se que o princípio da participação gera os direitos de acesso à informação ambiental e à educação ambiental, sendo eles pressupostos para a sua eficácia.

Assim, tem-se que essa participação só será eficaz após o acesso cidadão à informação sobre o meio ambiente e aos mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que a possibilitem. Contudo, viu-se, que o simples acesso à informação ambiental não garante a efetiva participação, pois esses dados devem ser interpretados por pessoas aptas (educadas), tornando-se úteis para o processo de decisão.

O processo de sensibilização social para questão ambiental faz-se essencial, uma vez que não há de se falar em sujeitos simpáticos à proteção ambiental, sem que os mesmos tenham conhecimento da importância do meio ambiente e dos problemas a ele afetos para a sua sobrevivência enquanto indivíduo e coletividade. Depois de sensibilizados, os sujeitos estarão aptos a receber as informações pertinentes ao exercício da cidadania ambiental.

Verificou-se ainda o tratamento que o instituto do acesso à informação ambiental recebeu em diversos diplomas internacionais e por normas pátrias, quando conclui-se que o direito de acesso à informação ambiental evoluiu consideravelmente e está vastamente garantido em diversos diplomas legais, mormente no ordenamento nacional, que o garante como direito fundamental da pessoa humana e como pressuposto para a participação popular na gestão do meio ambiente.

Tal evolução atinge o cume com a edição da Lei nº. 10.650/2003 (Nova Lei de Acesso à Informação Ambiental), que representou o tratamento legal, através de instrumento específico, da matéria da informação para o meio ambiente, nacionalizando-se, assim, os princípios enunciados em diplomas internacionais.

Reconhecido o direito de acesso à informação ambiental, passou-se a analisar a garantia deste através de instrumentos virtuais, visto a internet ser reconhecida como importante instrumento para a produção, sistematização e difusão da informação e até mesmo como potencial espaço de mobilização e participação social.

A opção de avaliar a página na rede mundial de computadores do SINIMA justificou-se por este ser o canal constituído pela legislação brasileira como integrador das informações sobre meio ambiente e a internet hoje ser apresentada como primeiro local de pesquisa à informações. Contudo, a análise comparada da situação atual com a de 5 anos permite afirmar que o MMA promoveu uma verdadeira involução na constituição e implantação do SINIMA, realizando intensa confusão sobre o que é competência e estrutura do Ministério e do Sistema, não cumprindo o determinado na legislação pátria ou em seus próprios atos internos, visto que não demonstra de forma clara de que maneira ele está estruturado e/ou em funcionamento.

O MMA sequer reconhece em suas ações práticas que a internet é importante ferramenta para difusão da informação do SINIMA, sobretudo por ter desidratado o que se apresentava no período anterior como página do sistema (onde não mais existem informações pertinentes sobre o meio ambiente) e desconstituído, sem maiores explicações, o seu Comitê Gestor.

Por seu turno, a avaliação realizada sobre o Congresso Internacional Virtual de Reflexões para a Rio+20, demonstrou que a internet para além da difusão da informação já se coloca como importante ferramenta de mobilização e participação social, quando avaliou-se o congresso de forma positiva em sua funcionalidade democrática, mesmo sem precisar qual a influência de seus resultados na formulação de políticas públicas.

Portanto, não obstante o reconhecimento do direito de acesso à informação ambiental como elemento crucial para a implantação do modelo de desenvolvimento sustentável em decorrência do potencial deste para a qualificação da participação social, o Estado brasileiro ainda estar em dívida com a sociedade brasileira quanto na garantia deste direito, podendo utilizar-se da internet para organizar, produzir e difundir informações ambientais de qualidade que encontram-se em sua tutela.

Por oportuno, registra-se a emergência por um novo modelo de exploração dos recursos naturais perpassa, necessariamente, por uma mudança de paradigma na lógica civilizatória, pautando-se em novos modelos de acumulação e em novos valores de se enxergar aquilo que é ou não necessário para uma sobrevivência equilibrada.

Na sociedade moderna “o querer” e “o poder” são os únicos fatores determinantes para o consumo – às vezes desconsidera-se até mesmo o elemento poder – o que impede uma análise social do consumo, dada a partir da observância do elemento dever.

Nesse sentido, cabe à sociedade inverter sua análise de necessidades de consumo dos bens naturais, pautando-se prioritariamente no elemento dever deixando no plano secundário os elementos poder e querer.

Nesse sentido, as informações ambientais produzidas e difundidas pelo Estado brasileiro devem demonstrar as conseqüências do consumo descontrolado imposto pela cultura do desperdício e da acumulação de bens e riquezas, buscando-se, assim, influenciar novos valores e princípios civilizatórios e de utilização dos recursos naturais e dos produtos da atividade humana e incentivar a participação ativa dos cidadãos na defesa do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ACUÑA, Guillermo. **O Princípio de Acesso à Informação, Participação e Justiça em Matéria Ambiental na América Latina: Novos Espaços, Novos Direitos?** In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Coletânea Direito Ambiental em Evolução - Volume 4*. São Paulo: Editora Juruá, 2006.

ALVES, Alda Judith. **O planejamento de pesquisas qualitativas em educação**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

ANASTASIA, Fátima. *Federação e Relações Intergovernamentais*. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. (Org.). **Sistema Político Brasileiro: uma introdução**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>.

\_\_\_\_\_ ; INÁCIO, Magna. **Democracia, Poder Legislativo, Interesses e Capacidades**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>.

\_\_\_\_\_ ; NUNES, F.. *A Reforma da Representação*. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. (Org.). **Reforma Política no Brasil**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6º ed. rev. ampl. e atual., 2º tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental**. 7º ed. rev. ampl. e atual., 2º tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ARATO, Andrew. **Representação, soberania popular, e accountability**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

AVRITZER, Leonardo. **Teoria democrática e deliberação pública**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

\_\_\_\_\_. **Sociedade Civil, Instituições Participativas e Representação: Da Autorização à Legitimidade da Ação**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

\_\_\_\_\_ ; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para ampliar o cânone democrático**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

AZEVEDO, Sérgio de; ANASTASIA, Fátima. Governança, “Accountability” e Responsividade. In: Revista de Economia Política, vol. 22, nº 1 (85), janeiro- março/2002.

BENJAMIM, Antonio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. In: SOARES Junior, Jarbas; GALVÃO, Fernando (coord.). **Coletânea Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BOURGON, Jocelyne (2010). **Finalidade pública, autoridade governamental e poder coletivo**. IN: Revista do Serviço Público. Brasília 61 (1): 67-96 Jan/Mar 2010.

MATOS, Marlise. “Cidadania porque, quando, para quê e para quem? Desafios contemporâneos ao Estado e à democracia inclusiva”. MATOS, Marlise; LINO, Nilma;. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)**. Vade Mecum Acadêmico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.101/07**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas>. Acesso em 19 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.938/81**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 19 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.795/99**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 19 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.650/2003**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 19 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: [www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br).

\_\_\_\_\_. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em: [www.acaoainformacao.gov.br](http://www.acaoainformacao.gov.br).

BRITO, Brenda; ABRAHÃO, João Guilherme Vogado. “**Transparência de informações sobre responsabilização ambiental em Mato Grosso: uma análise dos maiores casos de desmatamento ilegal em 2005**”. Belém: IMAZON, 2007

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, v. 2. Tradução: Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, Dênis de (Org.). **Por uma outra Globalização: mídia, mundialização cultural e poder**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 90/313/CEE - Lei nº 65/93**. Disponível em: [www.mediterranea.org/cae/direct\\_90\\_313\\_cee\\_acceso\\_informacion.htm](http://www.mediterranea.org/cae/direct_90_313_cee_acceso_informacion.htm). Acesso em: 19 mar. 2012.

CÔMITE GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa TIC DOMICILIOS 2010**. Disponível em: <http://cetic.br/usuarios/tic/2010/index.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

CONDURÚ, Marise Teles, PEREIRA, José Almir. Rodrigues. **Elaboração de trabalhos acadêmicos: normas, critérios e procedimentos**. Belém: EDUFPA, 2006.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Notas sobre cidadania e modernidade**. COUTINHO, Carlos Nelson. In: *Contra a corrente – ensaios sobre democracia e socialismo*. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

CUNHA, Isabel Maria Ribeiro Ferin. **Informação e informações**. In: *Ciência da Informação*, v. 14, n. 1. Brasília: UNB, 1985.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2005.

DAGNINO, Evelina (2004) “¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?” In: Daniel Mato (coord.), *Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización*. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/mod/resource/view.php?id=18797>.

DAYRELL, Juarez. **Cidadania e a luta por direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

DUARTE, Rosália. **Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

FABIAN, Christoph. **O dever de informar no direito civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Governo local e novas formas de provisão e gestão de serviços públicos no Brasil.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa.* 2. ed. ver. e aum. 30 imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

FONSECA, Cláudia. **Quando cada caso não é um caso – pesquisa etnográfica e educação.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

FUKS, H.; GEROSA, M.A.; PIMENTEL, M. G. **Projeto de Comunicação em Groupware: desenvolvimento, interface e utilização.** Disponível em: <http://ritv.les.inf.puc-rio.br/work.jsf?p1=2090>. Acesso em: 28 abr. 2012.

FURRIELA, Rachel Biderman. **A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente.** Disponível em [www.abdl.org.br/filemanager/download/422/Artigo\\_Lei\\_Info\\_Ambiental.pdf](http://www.abdl.org.br/filemanager/download/422/Artigo_Lei_Info_Ambiental.pdf). Acesso em 25.08.2007.

\_\_\_\_\_. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente.** São Paulo: Amablume; FAPESP, 2002. 194 p.

GOMES, Ana Maria Rabelo; FARIA, Eliene Lopes; BERGO, Renata Silva. **Sobre o projeto e o processo de pesquisa na elaboração de monografias.** In: GOMES, Ana Maria Rabelo et. Al. **Metodologias e participação.** Belo Horizonte: UFMG, 2009. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

GOMES, Wilson. **Internet e Participação Política em Sociedades Democráticas.** V ENLEPICC. Disponível em: <http://www.gepicc.ufba.br/enlepcc/pdf/WilsonGomes.pdf>. Acesso em: 12 fev.12

GUIMARÃES, Juarez. **A construção de um novo paradigma.** Mimeo. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/mod/resource/view.php?id=20906>. Acesso: 05.02.12.

GRAF, Ana Cláudia Bento. **O direito à informação ambiental,** Direito Ambiental em Evolução. Curitiba: Juruá, 1998. Apud, GUERRA, Sidney. O direito à informação. In: Revista Ibero-Americana de Direito Público. V. 05.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

IBAMA. **Informações sobre o CNIA.** Disponível em <http://www.ibama.gov.br/cnia>. Acesso em 15 jun. 2012

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2009. Disponível em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em: 05 jun 2012.

IICA. **Relatório Congresso Internacional Virtual de Reflexões sobre a Rio +20.** Disponível em: [www.congressorio20.org.br](http://www.congressorio20.org.br)

KAUCHAKJE, Samira. **Solidariedade política e constituição de sujeitos: a atualidade dos movimentos sociais.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

LE COADIC, Yves-François. **A Ciência da Informação**. 2. ed. Brasília: Ed. Briquet de Lemos, 2004.

LEIS, Héctor Ricardo. Um modelo político-comunicativo para superar o impasse do atual modelo político-técnico de negociação ambiental no Brasil. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Meio ambiente, desenvolvimento e políticas públicas**. 3º Ed. São Paulo: Cortez: Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001.

LOURES, Flavia Tavares Rocha. **A Implementação do Direito à Informação Ambiental**. Disponível em <http://www.milare.adv.br/artigos/idia.htm>. Acesso em 15 jun 2012.

LÜCHMANN Lúcia Helena Hahn. **A representação no interior das experiências de participação**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12º ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCATTO, Flávia Silvia. **A participação pública na gestão de área contaminada** : uma análise de caso baseada na Convenção de Aarhus. 2005. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

MARTINEZ, M. L. **La importancia de la usabilidad en la era de la información**: la humanización de las tecnologías. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL LATINO-AMERICANO DE PESQUISA DA COMUNICAÇÃO, III, São Paulo, Anais... São Paulo: ALAIC, 2005. Cd. ROM.

MARTINS, Humberto Falcão. **Burocracia e a revolução gerencial — a persistência da dicotomia entre política e administração**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

MATOS, Marlise. **Cidadania porque, quando, para quê e para quem?** Desafios contemporâneos ao Estado e à democracia inclusiva. Disponível em: <http://www.fn1.org.br/wp-content/uploads/2009/09/cidadania.pdf>. Acesso em: 15.06.12.

MAZOTTI, ALDA JUDITH ALVES. **A "revisão da bibliografia" em teses e dissertações: meus tipos inesquecíveis - o retorno.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 29º Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; PEREIRA, Marcus Abílio. **Democracia Digital e Deliberação Online: um estudo de caso sobre o VotenaWeb**". Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/Ricardo.pdf>. Acesso em: 17.08.2012.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIGUEL, Luis Felipe. **Representação política em 3-D: Elementos para uma teoria ampliada da representação política.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da Participação política.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

ONU. **Agenda 21.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em 12.11.2007

\_\_\_\_\_. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em 12 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em 12 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em 12 dez. 2012.

OTCA. **Tratado de Cooperação Amazônica.** Disponível em [www.otca.org.br/br/institucional](http://www.otca.org.br/br/institucional). Acesso em 12 dez. 2012.

PERUZZOTTI, Enrique. **A política de accountability social na América Latina.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

PEREIRA, Marcus Abílio Gomes. Internet e Mobilização Política – Os Movimentos Sociais na Era Digital. Disponível em [http://www.fafich.ufmg.br/~revistasociedade/edicoes/artigos/18\\_2/INTERNET%20E%20MOBILIZA%C3%87%C3%83O%20POL%C3%8DTICA.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~revistasociedade/edicoes/artigos/18_2/INTERNET%20E%20MOBILIZA%C3%87%C3%83O%20POL%C3%8DTICA.pdf). Acesso em 17.08/12.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 1977.

REIS, Elisa. **Cidadania: história, teoria e utopia.** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

RIBEIRO, José Cláudio. **Indicadores ambientais:** avaliando a política de meio ambiente no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Segrac Editora e Gráfica Ltda., 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral.** 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SALES, Rodrigo de; ALMEIDA, Patrícia Pinheiro de. **Avaliação de fontes de informação na internet: avaliando o site do nupill/UFSC.** Disponível em: [www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=8608](http://www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=8608). Acesso em: 20 abr. 2012

SANTIAGO, Sandra Maria Néri; PAIVA, Eliane Bezerra. **Necessidades e uso da informação na Biblioteca Universitária.** In: SEMINÁRIO NACIONAL DE BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS, 15, 2008, São Paulo. Disponível em:< <http://www.sbu.unicamp.br/snbu2008/anais/site/pdfs/3594.pdf> >. Acesso em: 25 maio. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Quinze teses para aprofundar a Democracia**. Disponível em < [www.violes.unb.br/artigos/Quinze.pdf](http://www.violes.unb.br/artigos/Quinze.pdf)>. Acesso em 25 out. 2010.

\_\_\_\_\_. **O Futuro da Democracia**. Disponível in: <http://www.ces.uc.pt/opiniaobss/164.php>. Acesso em: 15 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Los nuevos movimientos sociales**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

SCHERER-WARREN, Ilse. **Das ações coletivas às redes de movimentos sociais**. *Controle social e democracia*. Belo Horizonte, UFMG, Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

\_\_\_\_\_. **Redes de movimentos sociais na América latina -caminhos para uma política emancipatória?** Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

\_\_\_\_\_. **Movimentos sociais e pós-colonialismo na América Latina**. Texto do Programa de Formação de Conselheiros. Disponível em: <http://seed.lcc.ufmg.br/>

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

SILVA, Thiago Antunes da. “Avaliação do acesso ao SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio-ambiente”, 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pci/v12n3/a04v12n3.pdf>. Acesso em 10 jun 2012.

TAVARES, Carla; FREIRE, Isa Maria. **Informação ambiental no Brasil: para que e para quem**. Perspectivas em Ciência da Informação. Belo Horizonte, v. 8, n. 2, 2003.

TOMAÉL, M. I. et al. **Critérios de qualidade para avaliar fontes de informação na Internet**. In: TOMAÉL, M. I.; VALENTIM, M. L. P. (Org.). Avaliação de fontes de informação na Internet. Londrina: Eduel, 2004.

**ANEXO I**

	<b>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE</b> <b>SECEX/DGE</b>
---	--

NOTA INFORMATIVA nº /2012/DGE/SECEX/MMA

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informações  
sobre o SINIMA (23/07/2012)

**1. DESTINATÁRIO**

Rogério B. T. Fernandes  
Secretaria Executiva  
Ministério do Meio Ambiente  
Fone: (61) 2028 1205

**2. INTERESSADO**

**Tipo:** Pessoa Física  
**Nome:** João Guilherme Vogado Abrahão  
**Identificação:** CPF número 789.783.192-20  
**E-mail:** [vogadoabrahao@yahoo.com.br](mailto:vogadoabrahao@yahoo.com.br)  
**Telefone:** (61)8264-0173  
**Endereço:** QRSW 1, BL A5, apto 101  
**CEP:** 70.675-105  
**Cidade:** Brasília  
**Unidade da Federação:** Distrito Federal

**3. REFERÊNCIAS**

**3.1.** Referência legal: De acordo com a Lei nº 12.527/2011 que trata da questão do acesso à informação no serviço público.

### 3.2 Pedido:

**Número do chamado SIC/MMA:** 105

**Número do protocolo da CGU:** 02680000642201274

**Data de cadastro no Portal da CGU:** 23/07/2012

**Data de Cadastro no SIC/MMA:** 24/07/2012

**Status da Solicitação:** Em Trâmite

**Data limite para resposta:** 12/08/2012

## 4. INFORMAÇÃO

**4.1.** Trata-se de resposta a solicitação de informações sobre o SINIMA realizada no dia 23/07/2012 ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC/Centro de Informação e Documentação Ambiental/Cid Ambiental/Coordenação-Geral de Gestão Administrativa/SPOA/ SECEX/MMA.

**4.2.** Os questionamentos e respostas encontram-se elencadas a seguir:

### **4.2.1- O que é o SINIMA?**

O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente é uma **plataforma conceitual** baseada na **integração e compartilhamento de informação entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA** (Portaria MMA nº 160, de 19 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 20/05/09). O SINIMA é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981). Os padrões e conceitos definidos pelo Sinima - estabelecidos por meio da Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente - buscam orientar a organização, integração, compartilhamento, acesso e disponibilização da informação ambiental no âmbito do SISNAMA, de acordo com a lógica nacional da gestão ambiental descentralizada entre as três esferas de governo.

### **4.2.2 - Atualmente, quem constitui o Comitê Gestor do SINIMA?**

Atualmente não há um Comitê Gestor do SINIMA, pois a Portaria que havia criado um Comitê Gestor do SINIMA – Portaria MMA nº 310, de 13/12/04 - foi revogada pela Portaria nº 73, de 30 março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 31/03/10.

#### **4.2.3 - Existe algum canal de diálogo (email, telefone, etc.) com o SINIMA?**

##### **Há indicação desse contato no Portal do MMA ou do SINIMA (caso esse exista)?**

O canal de diálogo com o SINIMA é , atualmente, exercido pelo Departamento de Gestão Estratégica – DGE da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, órgão responsável pela temática. O telefone para contato é o (61) 2028-1924. O endereço é o seguinte: Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Sala 800, Brasília – DF, CEP: 70.068-901.

#### **4.2.4 - Como o SINIMA está estruturado?**

Com a revogação da Portaria nº 310, de 13/12/04, a antiga estrutura do SINIMA não é mais utilizada. Hoje a base do Sinima é a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente, a qual deve orientar e dar diretrizes para a construção do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA enquanto plataforma conceitual, baseada na integração e compartilhamento de informação entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA. A Portaria nº 79, de 05 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, instituiu um Comitê de Tecnologia da Informação do Ministério do Meio Ambiente com a atribuição básica de acompanhar e promover o alinhamento dos investimentos de Tecnologia de Informação - TI com os objetivos do órgão, e de apoiar a priorização de projetos de TI a serem atendidos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, bem como promover a coordenação de ações necessárias para viabilizar a Política de Informação deste Ministério no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. A referida Portaria sofreu alterações das Portarias nº 159 de 19/05/09 (publicada no Diário Oficial da União de 20/05/09) e da Portaria nº186, de 31/05/11. Dentre tais modificações, destacam-se: a) a ampliação da composição do Comitê de Tecnologia da Informação do Ministério do Meio Ambiente com a inserção das entidades vinculadas de meio ambiente (Agência Nacional de Águas - ANA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ); b) transferência da coordenação do referido Comitê à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA do MMA. Nesse sentido, como o princípio básico da Política de Informação do MMA é a construção e a manutenção do SINIMA (artigo 1º, da Portaria nº

160/2009), torna-se indispensável para a compreensão do Sinima que os usuários conheçam o artigo 3º da referida Portaria:

“Artigo 3º A Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente estabelece as diretrizes para regular as diferentes formas de interação, racionalização, integração, consolidação, acompanhamento, disponibilização e uso dos diversos níveis de informação, além da interoperabilidade dos sistemas envolvidos direta e indiretamente com a gestão dessa informação na sustentação da oferta de serviços e de informações por meio eletrônico no âmbito do SISNAMA”.

#### **4.2.4.1 Existe algum esforço de estruturação física nacional e nos estados para centralização de informações ambientais para integrarem o SINIMA?**

Os esforços existentes para a construção do SINIMA não são para a centralização física nacional e nos estados em um único banco de dados, por **exemplo. O que o Sinima apregoa é a descentralização dos dados (em bancos de dados de cada órgão e entidade de meio ambiente) em conjunto com a interoperabilidade de serviços e sistemas de Governo Eletrônico.** As políticas, diretrizes e especificações técnicas de interoperabilidade devem ser sistematizadas na forma de uma arquitetura denominada **Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e- PING)** e adotadas de forma compulsória, com fulcro nas disposições do inciso IV do art. 6º, e inciso I do art. 7º, do Decreto no 1.048, de 1994, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP e, nos termos da Portaria Normativa SLTI/MPOG (Ministério do Planejamento) nº 05, de 14 de julho de 2005. Conforme consta no artigo 15 da Portaria nº 160/2009 “Artigo 15. Na construção e manutenção do SINIMA como uma plataforma conceitual deve-se buscar a estruturação do modelo como uma linguagem convergente, adotando a padronização de critérios semânticos no intuito de abordar objetos informacionais correlatos, com o cuidado de compatibilizar suas linguagens para evitar o resultado da duplicação de esforços e gerar informações não conflitantes, por meio do uso de ferramentas comuns de representação da informação, como classificação e ontologias, nos moldes dos padrões de interoperabilidade”.

#### **4.2.4.2 Existe um Site, Portal ou outra ferramenta eletrônica de estruturação do SINIMA? Em caso positivo, qual o Endereço eletrônico do Portal?**

Com a reformulação do sítio eletrônico do MMA, o link eletrônico para o SINIMA está sendo reestruturado. O endereço eletrônico do Sinima atual é o seguinte:

**Erro! A referência de hiperlink não é válida..**

**4.2.5 - Qual a Estatística de Acesso à ferramenta eletrônica? Se possível repassar evolução desde sua criação.**

Quanto a estatística de acesso à ferramenta eletrônica consta e-mail encaminhado pela CGTI com explicações referentes ao acesso do SINIMA – que se encontrava dentro da estrutura da SECEX. Consta a evolução de acesso para os meses de maio dos anos de 2010, 2011 e 2012, o que permite inferir-se uma média de acesso da Secretaria Executiva – de 18.341 acessos mensais. Tais informações com os seus gráficos referentes encontram-se encaminhados via e-mail pela enviado pela referida Coordenação. As informações foram extraídas do sistema AWSTATS (*Advanced Web Statistics 6.5 – build 1.857 – MMA awstats*) referente aos meses de maio dos três anos referidos anteriormente. Há uma observação: em virtude da mudança recente do sítio do MMA ainda não é possível precisar a estatística para o novo endereço do SINIMA.

**4.2.6 - Em pesquisa realizada no ano de 2007 observa-se que o SINIMA organizava-se no site do MMA conforme imagem abaixo, cujo acesso se dava através da logomarca do SINIMA (letras em azul com o pingo do segundo i em laranja) exposto na tela principal do site do MMA. Pergunta-se:**

**4.2.6.1 - Qual a indicação na pagina principal do MMA de acesso à Página do SINIMA? Se não houver a indicação, qual a justificativa técnica de retirada do acesso a apenas um *click*?**

Não havia um acesso direto à página do SINIMA. Existiam dois caminhos para acessar o Sinima. O primeiro: digitar na ferramenta de busca, a qual apresenta uma lista de assuntos relacionados ao SINIMA como: a) Portal de Licenciamento; b) Informação Ambiental; c) Desafios para Implementação dos indicadores; d) Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente, e mais informações/notícias relacionadas ao tema.

Basta clicar no ícone d) “Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente” que o usuário entrará na página do Sinima (como dito página eletrônica está em fase de reestruturação). Um segundo caminho: a) clicar no ícone “Governança Ambiental” na lista que se encontra à esquerda da página, b) clicar no ícone “informação ambiental” e, finalmente, c)

clique no ícone Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente, conhecido como Sinima. A justificativa técnica para a retirada do acesso com apenas um *click* está na definição apresentada pela Assessoria de Comunicação do Ministério do Meio Ambiente ter reformulado o sítio eletrônico do MMA, na busca de atender ao que fora definido pela Lei de Acesso à Informação. Sendo assim, ainda há melhorias serem realizadas neste processo de renovação do sítio eletrônico do MMA.

Em questionamento realizado à Ascom foi obtida a seguinte resposta: Qual é a indicação na página principal do MMA do acesso à página do Sinima? Se não houver a indicação, qual é a justificativa técnica de retirada do antigo acesso a apenas um *click*? A Ascom reconheceu o problema e inseriu ícone do Sinima na *home page* do MMA – canto inferior direito – no campo de serviços. A indicação para o Sinima realmente estava só pelo link de menu "Governança Ambiental". A ASCOM concordou que havia a necessidade do Sinima estar na home do MMA, sendo inserido o acesso ao Sinima na home.

**4.2.6.2 - Na oportunidade era possível, dentre outros, o acesso na página do SINIMA à links como ferramentas de acesso à informação e informações ambientais por tema. No atual portal do SINIMA, essas informações podem ser acessadas? Em qual endereço?**

É possível o acesso a ferramentas de acesso a informação ao se digitar na ferramenta de busca a palavra Sinima - a qual apresenta uma lista de assuntos relacionados ao SINIMA, destacando-se ferramentas as seguintes ferramentas que integram o Sinima (as quais se encontram em diferentes fases de estruturação): a) Portal de Licenciamento (acesso diretor pelo endereço <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/portal-nacional-de-licenciamento-ambiental>); b) Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos (<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/instrumentos-da-politica-de-residuos/sistema-nacional-de-informacoes-sobre-a-gestao-dos-residuos>); Sistema Brasileiro de Alerta Precoce de Seca e Desertificação (<http://www.mma.gov.br/informma/item/3866-sistema-de-alerta-contraseca-economizara-r-5-bilhoes-em-medidas-emergenciais>); d) Sistema de Informação do P2R2 - Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/emergencias-ambientais>). As informações ambientais por tema, conhecidos como indicadores ambientais, está sendo redesenhada e será

conhecida como Portal Nacional de Indicadores Ambientais – PNIA.

## **5. FONTE**

Dentre as fontes de dados constam: a Assessoria de Comunicação – ASCOM do MMA; a Coordenação Geral de Informação e Tecnologia da Informação – CGTI/SPOA/SECEX; o Departamento de Gestão Estratégica – DGE/SECEX.

Ressalta-se, ainda, que as informações foram retiradas da legislação em vigor, como a Lei nº 6.938/1981, o Decreto nº 1.048, de 1994 e as Portarias Ministeriais: MMA nº 160, de 19 de maio de 2009; nº 310, de 13/12/04; nº 73, de 30 março de 2010; nº 79, de 05 de março de 2009; nº 159 de 19/05/09 (publicada no Diário Oficial da União de 20/05/09) e da nº186, de 31/05/11.

**RUI MANUEL de AZEVEDO GONÇALVES**

Coordenador SINIMA - DGE

Encaminha-se ao Sr. Diretor do DGE para continuidade das providências necessárias à resposta da solicitação de informação sobre o SINIMA realizada.

**De acordo.** Encaminhe-se para as providências necessárias.

---

**RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO**

**Diretor do Departamento de Gestão Estratégica**